

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
1ª Câmara de Coordenação e Revisão	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	4
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	4
Procuradoria da República no Estado da Bahia	5
Procuradoria da República no Estado do Ceará	6
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	7
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	9
Procuradoria da República no Estado do Pará	11
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	11
Procuradoria da República no Estado do Paraná	12
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	14
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	25
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	28
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	30
Procuradoria da República no Estado de Roraima	34
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	34
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	36
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	36
Expediente	37

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE COORDENAÇÃO 30 DE JUNHO DE 2025.

Ao trigésimo dia do mês de junho do ano de 2025, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma virtual, a Décima Primeira Sessão Ordinária de Coordenação, com a participação do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, Coordenador, e dos membros titulares, Doutora Mônica Nícida Garcia e Doutor Oswaldo José Barbosa Silva. Foram objetos de deliberações:

001.	Expediente:	PGR-00443860/2024 - Eletrônico
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
	Ementa:	Gabinete do PGR. Encaminhamento da íntegra do procedimento 1.00255/2024-48/CNMP, que trata de Proposta de Recomendação que “Dispõe sobre diretrizes para a estruturação das unidades do Ministério Público na defesa do direito à educação”, para conhecimento. Aprovação da Proposição, na forma do substitutivo apresentado pelo Relator. Para ciência do Colegiado, com sugestão de posterior encaminhamento à Coordenadora da Comissão de Educação e à Coordenação Nacional do MPeduc da 1ªCCR, para ciência.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade, manifestou ciência da íntegra do procedimento 1.00255/2024-48/CNMP e da Proposta de Recomendação que “Dispõe sobre diretrizes para a estruturação das unidades do Ministério Público na defesa do direito à educação”, na forma do substitutivo apresentado pelo Relator. Dê-se ciência ao CNMP de resposta da Câmara quanto ao objeto do procedimento 1.00255/2024-48/CNMP. Após, encaminhem-se à Coordenadora da Comissão de Educação e à Coordenação Nacional do MPeduc da 1ªCCR, para ciência.

002.	Expediente:	PGR-00229139/2025 - Eletrônico
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
	Ementa:	Carta de intenções 1ªCCR 360º Comitê PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar. Para ciência e deliberação do Colegiado.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade, manifestou-se favorável a Carta de intenções 1ªCCR 360º Comitê PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar. Dê-se ciência ao comitê PNAE.

003.	Expediente:	PGR-00231225/2025 - Eletrônico
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
	Ementa:	Carta de intenções 1ªCCR 360º Comitê Proinfância. Para ciência e deliberação do Colegiado.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade, manifestou-se favorável a Carta de intenções 1ªCCR 360º Comitê Proinfância. Dê-se ciência ao comitê Proinfância.

004.	Expediente:	Reunião - Colegiado da 1ª CCR, Junho de 2025, São Paulo/SP.
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
	Ementa:	Decisões Ad Referendum da 1ª Câmara. Possibilidade de encaminhamento por despacho monocrático do Relator em situações urgentes, com prazo ou que importem risco à vida. Verificação do Regimento Interno da Câmara para apurar eventual impedimento. Em caso de óbice, sugere-se, alternativamente, a realização de sessão extraordinária eletrônica para apreciação das matérias citadas. Para deliberação do Colegiado.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade, manifestou-se favorável à aprovação por despacho monocrático do Relator em situações urgentes, com prazo ou que importem risco à vida, nos termos do artigo 20, III, do Regimento Interno da 1ªCCR (Resolução CSMPPF nº 226/2023).Comunique-se a Assessoria de Revisão.

005.	Expediente:	Reunião - Colegiado da 1ª CCR, Junho de 2025, São Paulo/SP.
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
	Ementa:	Plataforma Zoom. Grupos de trabalho que ainda não migraram o diálogo institucional para a ferramenta. Solicitação para que os grupos FUNDEF/FUNDEB e Proinfância procedam com a adoção do comunicador no curto prazo. Autorização para que o grupo de trabalho Previdência e Assistência Social aguarde até deliberação do Colegiado.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade, deliberou pela migração do diálogo institucional para Plataforma Zoom dos Grupos de Trabalho FUNDEF/FUNDEB e Proinfância. Comunique-se os GTs em referência para providências cabíveis.

006.	Expediente:	Reunião - Colegiado da 1ª CCR, Junho de 2025, São Paulo/SP.
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
	Ementa:	Grupo de Trabalho Interinstitucional Previdência e Assistência Social. Avaliação sobre a composição heterogênea do grupo e suas implicações,
	Deliberação:	O Colegiado, à unanimidade, deliberou pelo encerramento das atividades do Grupo de Trabalho Interinstitucional Previdência e Assistência Social, instituído pela Portaria 1ª CCR/MPF nº 22/2018 (PGR-00678410/2018) , e, ato contínuo, pela instituição de comissão temática, nos termos da Resolução CSMPPF nº 242, de 19 de dezembro de 2024 e da Portaria 1ª CCR/MPF nº 2, de 4 de fevereiro de 2025, formada exclusivamente por membros do Ministério Público Federal, que deverão ser selecionados por meio de edital. Comunique-se a decisão à Coordenadora do GTI Previdência e Assistência Social, bem como a seus integrantes, com manifestação de reconhecimento e agradecimento desta 1ª CCR pelos relevantes trabalhos exercidos pelos representantes do MPF e requerendo, ainda, a remessa de relatório final das atividades do grupo, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao Gabinete do Exmo. Procurador-Geral da República dando ciência da presente deliberação, para as providências que entender cabíveis, tendo em vista a existência de Comitê Executivo de acompanhamento do acordo firmado no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1.171.152/SC, no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

007.	Expediente:	Reunião - Colegiado da 1ª CCR, Junho de 2025, São Paulo/SP
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
	Ementa:	Prioridades temáticas da 1ª CCR para o ano de 2026. Discussão, planejamento e definição. Sugere-se metodologia de definição que contemple: 1. Definição dos critérios para escolha dos temas; 2. Mapeamento dos temas dos procedimentos que entram na CCR para homologação; 3. Levantamento de dados, junto à Sejud e às Cojuds, sobre os assuntos dos procedimentos distribuídos em matéria da 1ª CCR; 4. Consulta pública aos Procuradores da República, por meio de formulário estruturado, similar ao aplicado no Projeto 360; 5. Mapeamento das Recomendações de atuação expedidas pelo CNMP ao MPF em matérias da 1ª Câmara; 6. Acordos de cooperação em curso; 7. Ações de coordenação em curso. Sugere-se, a exemplo de prioridade a ser elencada, a necessidade de atuação coordenada intercameral (1CCR e 5CCR) no tema obras públicas paralisadas destinadas à criação de aparelhos de saúde. Para deliberação do Colegiado.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade, manifestou-se favorável aos critérios sugeridos para a discussão, planejamento e definição de metodologia afeta às prioridades temáticas da 1ª CCR para o ano de 2026. A Secretaria Executiva para as providências cabíveis.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª CCR/MPF

MÔNICA NICIDA GARCIA
Subprocuradora-Geral da República
Membro Titular

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 2ª CÂMARA Nº 7, DE 2 DE JULHO DE 2025.

Altera a Portaria 2ª Câmara nº 10, de 28 de junho de 2024.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o disposto na Portaria 2ª Câmara nº 10, de 28 de junho de 2024 - PGR-00416594/2024, RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Portaria 2ª Câmara nº 10, de 28 de junho de 2024, que passa a ter a seguinte redação:

“.....

CONSIDERANDO a portaria que instituiu e designou os integrantes da Comissão sobre Utilidade, Eficiência e Efetividade da Persecução Penal: PORTARIA 2ª CÂMARA Nº 5, DE 6 DE JUNHO DE 2025;

..... (NR)”

Art. 2º Alterar o art. 1º da Portaria 2ª Câmara nº 10, de 28 de junho de 2024, que passa a ter a seguinte redação:

“.....

V. COMISSÃO SOBRE UTILIDADE, EFICIÊNCIA E EFETIVIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL

V.1. Designações com impacto financeiro:

a) Fernando Machiavelli Pacheco (coordenador);

b) Douglas Fischer;

V.2. Designações sem impacto financeiro:

c) Alexandre Ismail Miguel;

d) Andrea Walmsley Soares Carneiro;

e) Angelo Augusto Costa;

f) José Milton Nogueira Júnior;

g) Leandro Musa De Almeida;

h) Luciana Furtado De Moraes;

i) Maurício Fabretti;

j) Rafael Ribeiro Rayol;

k) Viviane De Oliveira Martinez.

.....

IX. GRUPO DE TRABALHO SOBRE PORTOS E AEROPORTOS

IX.1. Designação com impacto financeiro:

a) Thiago Pinheiro Correa (coordenador);

IX.2. Designações sem impacto financeiro:

b) Andre Luiz Porreca Ferreira Cunha;

c) Carmen Sant'anna;

d) Diogo Castor de Mattos;

e) Felipe D'Elia Camargo;

f) Gustavo Borner;

g) Ivanna Pessoa Moura Costa;

h) José Ricardo Custódio de Melo Júnior;

i) Lucyana Marina Pepe Affonso;

j) Thiago Augusto Bueno.

.....

..... (NR)”

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 2ª CCR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 9/5º OFÍCIO/PR/AM, DE 3 DE JULHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO a Manifestação protocolada pela Comissão Pastoral da Terra noticiando irregularidades enfrentadas pela comunidade agroextrativista denominada Estirão, no município de Alvarães, nas áreas da educação e saúde.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (acompanhamento de Políticas Públicas) para Acompanhar a regularidade na prestação da educação escolar indígena e povos tradicionais no município de Alvarães.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV - O cumprimento integral do despacho PR-AM-00040600/2025, certificando-se nos autos do Procedimento Administrativo a ser instaurado.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República
em Substituição

PORTARIA Nº 10/5º OFÍCIO/PR/AM, DE 3 DE JULHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO a Carta de Reivindicação apresentada pelo cacique titular da Comunidade Tikuna Orlando Nonato Menezes dos Santos, da comunidade Esperança I, Médio Solimões, Costa da Santa Rosa, no Município de Coari/AM, acerca do Ensino Médio Presencial Indígena na localidade;

CONSIDERANDO que, segundo a citada carta de reivindicações, desde o ano de 2020, não tem sido possível matricular nenhum aluno da comunidade no ensino médio. A SEDUC não realizou processo seletivo para a contratação de professor. Relata que em 2023, abriram apenas matrícula para o segundo ano do Ensino Médio, sendo que os alunos do primeiro e terceiro anos do Ensino Médio ficaram prejudicados e pararam de estudar.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO de acompanhamento de política pública com o seguinte objeto: Acompanhar a regular prestação do serviço público de educação escolar indígena no município de Coari/AM, calha do rio Solimões.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV - Expeça-se ofício à SEDUC para que preste esclarecimentos quanto aos fatos narrados na representação, especialmente sobre quando haverá a implantação de todas as séries do ensino médio na comunidade, a contratação de professores e a disponibilização de material didático aos alunos.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República
em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 194, DE 4 DE JULHO DE 2025.

A PROCURADORA-CHEFE EM EXERCÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta do OFÍCIO SJBA-DIREF 168/2025, resolve:

Art. 1º Designar o Doutor Domênico D'andrea Neto, Procurador da República, para officiar como membro do Ministério Público Federal durante a Inspeção Ordinária Anual da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, no período de 14 a 18 Julho de 2025.

VANESSA PREVITERA
Procuradora-Chefe em exercício

PORTARIA Nº 195, DE 4 DE JULHO DE 2025.

A PROCURADORA-CHEFE EM EXERCÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta do OFÍCIO SJBA-DIREF 168/2025, resolve:

Art. 1º Designar o Doutor Goethe Odilon Freitas de Abreu, Procurador da República, para officiar como membro do Ministério Público Federal durante a Inspeção Ordinária Anual da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, no período de 24 a 30 de julho 2025.

VANESSA PREVITERA
Procuradora-Chefe em exercício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 74, DE 1º DE JULHO DE 2025.

Notícia de Fato nº PR-CE-00036480/2025. Interessado: MPF. Assunto: Autuação em Inquérito Civil

O PROCURADOR DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; no art. 5º, inciso II, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; no art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; no artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e no artigo 2º, inciso I, e artigo 4º da Resolução nº 23, de 17 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor do ofício da Superintendência do Patrimônio da União no Ceará (SPU/CE), que comunica a constatação de nova ocupação irregular em faixa de praia na Praia do Futuro, em Fortaleza/CE, relacionada à antiga barraca “Toca na Praia”, com indícios de envolvimento do antigo denunciante;

CONSIDERANDO a correlação fática entre os fatos relatados e aqueles anteriormente apurados no âmbito do Procedimento nº 1.15.000.003028/2024-04, arquivado em 06/05/2025, ambos relacionados à utilização irregular de área da União, situada em área de proteção ambiental e de interesse social;

CONSIDERANDO que o novo expediente reporta situação autônoma, posterior ao arquivamento do procedimento anterior, consubstanciada na consolidação de nova estrutura comercial irregular, sem autorização da SPU/CE e à margem de qualquer processo de regularização fundiária;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando:

1. Remetam-se os autos ao Núcleo de Tutela Coletiva da PR/CE (NTC/PRCE) para autuação de novo procedimento extrajudicial, a ser distribuído com prevenção ao 8º Ofício, tendo em vista a continuidade e conexão dos fatos com os já apreciados no Procedimento nº 1.15.000.003028/2024-04, ainda que este tenha sido arquivado;

2. Justifica-se a prevenção com base na identidade dos elementos fundamentais (mesma área geográfica, mesmo contexto de risco social e ambiental, mesmo objeto fundiário — faixa de praia pública — e mesmo denunciante), de modo que a atuação do 8º Ofício garantirá a coerência investigativa, a economia processual e a unidade da atuação institucional do MPF;

3. Proceda-se à publicação da presente portaria, na forma do art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e do art. 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

Cumpra-se.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES
Procurador da República

PORTARIA PRE/CE Nº 340, DE 1º DE JULHO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 235/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor EVALDO CARVALHO NETO, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Viçosa do Ceará, para funcionar como Promotor Eleitoral da 035ª Zona (Viçosa do Ceará), no período de 01/07/2025 a 10/07/2025, em face das férias da Promotora LAURA THERESA DOS SANTOS E SOUSA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 341, DE 1º DE JULHO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 255/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor JOSÉ HAROLDO DOS SANTOS SILVA JUNIOR, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Crateús, para funcionar como Promotor Eleitoral da 048ª Zona (Nova Russas), no período de 09/07/2025 a 20/07/2025, em face das férias do Promotor ALEX BRUNO PINTO MATTOS.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 342, DE 1º DE JULHO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 260/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora ANNA GESTEIRA BAUERLEIN LERCHE VALSANI, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maracanaú, para funcionar como Promotora Eleitoral da 104ª Zona (Maracanaú), nos dias 01/07/2025 e 02/07/2025, em face da licença para tratamento de saúde do Promotor FRANCISCO ISMAEL CAPIBARIBE DE SOUSA.

Informo, por oportuno, que o Promotor de Justiça FRANCISCO ISMAEL CAPIBARIBE DE SOUSA entrou de licença para tratamento de saúde a partir do dia 30/06/2025, não tendo sido designado nenhum membro para o referido dia.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 343, DE 2 DE JULHO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 256/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora ISABEL CRISTINA MESQUITA GUERRA, titular da 18ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotora Eleitoral da 083ª Zona (Fortaleza), no período de 10/07/2025 a 19/07/2025, em face das férias da Promotora LUCIANA DE AQUINO VASCONCELOS FROTA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 79, DE 3 DE JULHO DE 2025.

PR-ES-00032051/2025. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro na Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017:

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 20 da Resolução nº 87/2010 e art. 8º da Resolução nº 174/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o artigo 7º da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que "incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais: I - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos";

CONSIDERANDO que a notícia de fato foi autuada pelo recebimento Ofício-Circular nº 20/2025/1ª CCR/MPF, que encaminhou Nota Técnica 01/2025 do GTI FUNDEB/1ªCCR/MPF, contendo sugestão de atuação e posicionamento aos membros do MPF, relativos ao cumprimento das condicionalidades VAAR (Valor Aluno Ano Resultado) e VAAT (Valor Anual Total por Aluno), observando-se o cumprimento, por municípios, da porcentagem mínima de aplicação da complementação - VAAT na educação infantil;

CONSIDERANDO que o Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) do magistério público da educação básica é reajustado anualmente com base no crescimento do Valor Aluno Ano (VAA) do FUNDEB, conhecido como Valor Aluno Ano Resultado (VAR). O VAR representa o valor mínimo por aluno na educação básica e é usado como referência para o cálculo do reajuste do piso;

CONSIDERANDO que, em levantamento realizado em conjunto pelo FNDE e pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foi verificado o descumprimento das condicionalidades VAAR (Valor Aluno Ano Resultado) e VAAT (Valor Anual Total por Aluno), por parte das redes de ensino do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e dos seguintes municípios: ALFREDO CHAVES; APIACÁ; ARACRUZ; ATÍLIO VIVACQUA; BAIXO GUANDU; BARRA DE SÃO FRANCISCO; BOA ESPERANÇA; CARIACICA; COLATINA; CONCEIÇÃO DA BARRA; DOMINGOS MARTINS; FUNDÃO; GUAÇUÍ; IBATIBA; IBIRAÇU; IBITIRAMA; IRUPI; JOÃO NEIVA; LARANJA DA TERRA; MARATAÍZES; MARECHAL FLORIANO; MARILÂNDIA; MIMOSO DO SUL; MUCURICI; PANCAS; PIÚMA; PONTO BELO; PRESIDENTE KENNEDY; RIO BANANAL; SÃO GABRIEL DA PALHA; SÃO JOSÉ DO CALCADO; SÃO MATEUS; SERRA; SOORETAMA; VARGEM ALTA; VIANA; VILA VALÉRIO e VILA VELHA;

CONSIDERANDO que as redes de ensino foram inabilitadas à complementação VAAR 2025 pelo não cumprimento de condicionalidades de melhoria de gestão, dispostas no art. 14, § 1º, incisos I a V, da Lei nº 14.113/2020, ou por não terem alcançado evolução em indicadores de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades previstas no art. 14, § 2º da Lei nº 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, conforme relação divulgada na página do Fundeb, análise prévia realizada nas bases de dados do Siconfi e do Siope na data de 19 de maio de 2025, identificou os entes da federação subnacionais que constam com pendências e, caso não sejam sanadas, serão inabilitados à complementação da União na modalidade VAAT do ano de 2026. No Estado do Espírito Santo são eles: ALTO RIO NOVO; CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM; DOMINGOS MARTINS; IBATIBA; LARANJA DA TERRA; MARECHAL FLORIANO; PEDRO CANÁRIO; PRESIDENTE KENNEDY e SÃO DOMINGOS DO NORTE;[1]

CONSIDERANDO que a Lei 14.113/2020, que regulamentou o novo Fundeb, estabeleceu cinco condicionalidades para que os entes federados possam concorrer a receber os recursos da complementação -VAAR (Valor Aluno Ano por Resultados). Porém, o atendimento das condicionalidades é cumulativo e, de acordo com o cálculo feito pelo Inep para condicionalidade III relativa à redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais, está sendo reduzido o número de redes de ensino habilitadas a receberem a complementação - VAAR da União ao Fundeb;

CONSIDERANDO, por fim, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio para acompanhamento de atividades não sujeitas a inquérito civil, nos termos do que dispõe o art. 8º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, DETERMINO:

a) converta-se a NF - 1.17.000.001258/2025-37 em procedimento administrativo, sob a seguinte ementa: "Procedimento Administrativo – PA para o acompanhamento do cumprimento das condicionalidades VAAR (Valor Aluno Ano Resultado) e VAAT (Valor Anual Total por Aluno), observando-se o cumprimento da porcentagem mínima de aplicação da complementação - VAAT na educação infantil";

b) proceda-se o desmembramento do expediente, para ser realizada a análise individualizada da rede de ensino estadual e das redes municipais, atuando as notícias de fato para a verificar o cumprimento das condicionalidades VAAR (Valor Aluno Ano Resultado) e VAAT (Valor Anual Total por Aluno), por parte do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e dos seguintes municípios: ALFREDO CHAVES; ALTO RIO NOVO; APIACÁ; ARACRUZ; ATÍLIO VIVACQUA; BAIXO GUANDU; BARRA DE SÃO FRANCISCO; BOA ESPERANÇA; CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM; CARIACICA; COLATINA; CONCEIÇÃO DA BARRA; DOMINGOS MARTINS; FUNDÃO; GUAÇUÍ; IBATIBA; IBIRAÇU; IBITIRAMA; IRUPI; JOÃO NEIVA; LARANJA DA TERRA; MARATAÍZES; MARECHAL FLORIANO; MARILÂNDIA; MIMOSO DO SUL; MUCURICI; PANCAS; PEDRO CANÁRIO; PIÚMA; PONTO BELO; PRESIDENTE KENNEDY; RIO BANANAL; SÃO DOMINGOS DO NORTE; SÃO GABRIEL DA PALHA; SÃO JOSÉ DO CALCADO; SÃO MATEUS; SERRA; SOORETAMA; VARGEM ALTA; VIANA; VILA VALÉRIO e VILA VELHA";

c) Nas notícias de fato a serem autuadas:

c.1) expeçam-se ofícios aos Entes Federados inabilitados à complementação do VAAR de 2025 (ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; ALFREDO CHAVES; APIACÁ; ARACRUZ; ATÍLIO VIVACQUA; BAIXO GUANDU; BARRA DE SÃO FRANCISCO; BOA ESPERANÇA; CARIACICA; COLATINA; CONCEIÇÃO DA BARRA; DOMINGOS MARTINS; FUNDÃO; GUAÇUÍ; IBATIBA; IBIRAÇU; IBITIRAMA; IRUPI; JOÃO NEIVA; LARANJA DA TERRA; MARATAÍZES; MARECHAL FLORIANO; MARILÂNDIA; MIMOSO DO SUL; MUCURICI; PANCAS; PIÚMA; PONTO BELO; PRESIDENTE KENNEDY; RIO BANANAL; SÃO GABRIEL DA PALHA; SÃO JOSÉ DO CALCADO; SÃO MATEUS; SERRA; SOORETAMA; VARGEM ALTA; VIANA; VILA VALÉRIO e VILA VELHA), para que apresentem todas as informações referentes a aplicação do VAAR (Valor Aluno Ano Resultado) e VAAT (Valor Anual Total por Aluno) realizada pela municipalidade e esclareçam os motivos de estarem inabilitados à complementação do VAAR de 2025;

c.2) inclua-se nos ofícios direcionados aos municípios de DOMINGOS MARTINS, IBATIBA, LARANJA DA TERRA, MARECHAL FLORIANO e PRESIDENTE KENNEDY a solicitação para que informem, até a data de 1º de setembro de 2025, se tomaram as medidas saneadoras para serem habilitados na modalidade VAAT do ano de 2026;

c.3) expeçam-se ofícios aos Entes Federados de ALTO RIO NOVO, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, PEDRO CANÁRIO e SÃO DOMINGOS DO NORTE, para que tomem ciência deste procedimento e informem, até a data de 1º de setembro de 2025, se tomaram as medidas saneadoras para serem habilitados na modalidade VAAT do ano de 2026;

c.4) encaminhem-se nos ofícios cópia integral deste procedimento;

c.5) atribua-se o prazo de 10 dias úteis para a resposta;

c.6) acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias;

c.7) faça-se conclusivo ao gabinete vindo as respostas ou decorrido o prazo do acautelamento.

d) acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias;

e) faça-se conclusivo ao gabinete após.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA
Procurador da República

Notas

1.^ Disponível em 17/06/2025: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/2026-1/ListapreliminarinabilitadosVAAT202619MAIO2025.pdf>

PORTARIA MPF/PR/ES/CVSC Nº 114, DE 2 DE JULHO DE 2025.

Instaura Inquérito Civil Público para apurar eventual irregularidade praticada pela empresa PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., por deixar de atender exigências constantes no Plano de Controle de Espécies Exóticas para a Plataforma de Peroá (PPER) e Módulo de Operação de PIG (MOP-1) e seus sistemas submarinos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e nos artigos 5º, inciso I, h, inciso III, inciso V, b e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que, conforme constante no Parecer Técnico nº 81/2020-COPROD/CGMAC/DILIC, o IBAMA atualizou algumas condicionantes e atualmente tem solicitado nos processos de licenciamento, para a adequada mitigação e controle deste impacto ambiental, a implementação do Projeto de Prevenção e Controle de Espécies Exóticas – PPCEX, que se aplicam a todas as etapas do empreendimento, envolvendo desde a instalação à operação do empreendimento, todas as embarcações envolvidas e as estruturas existentes.

CONSIDERANDO que, em 12/19/2019, às 14:00, com o E-mail COPROD 5940025, foi encaminhado o OFÍCIO Nº 531/201912.9.2019 /COPROD/CGMAC/DILIC (5933736) solicitando a apresentação em 90 dias de detalhes específicos das ações implementadas pela Petrobras para o Sistema de Produção e escoamento de Gás Natural dos Campos Peroá e Cangoá, em complementação às ações estabelecidas no PPCEX-Petrobras-Rev04, em consequência da proximidade desta atividade com a região de Abrolhos - área de inegável sensibilidade ambiental e relevância ecológica e social - e pelas características ambientais da locação das instalações, como proximidade da costa, baixa profundidade e temperatura da água, condições estas favoráveis para o crescimento de dispersão de espécies exóticas, em especial o coral-sol.

CONSIDERANDO que, analisando a documentação apresentada pela PETROBRAS o IBAMA concluiu que os questionamentos realizados não foram respondidos e, por isso, com base no Plano Coral-sol, não considerou válida a simples argumentação - sem qualquer avaliação mais aprofundada e específica - de que "qualquer ação dessa natureza, seria ineficaz para prevenir novas incrustações, dada a existência de larvas na coluna d'água e a disponibilização de substrato para seu assentamento decorrente de eventual remoção de bioincrustação."

CONSIDERANDO que, como decorrência, exigiu que os Produtos Previstos para serem entregues em agosto de 2020 fossem estruturados em um documento denominado "Plano de Controle de Espécies Exóticas para a Plataforma de Peroá (PPER) e Módulo de Operação de PIG (MOP- 1) e seus sistemas submarinos" que deveria conter no mínimo:

1. indicação das ações e técnicas de manejo que serão executadas nas áreas onde forem identificadas as colônias de Coral-sol – visando obrigatoriamente a redução da pressão de propágulo e na sua possível erradicação;
 2. inventário de instalações e equipamento mapeados, indicando quais ações e técnicas de manejo serão implementadas.
 3. cronograma detalhado das atividades previstas.
 4. relação da equipe técnica envolvida na elaboração deste Plano e por sua execução, com obrigatoriedade que o técnico responsável seja um biólogos, oceanógrafos, ecólogos ou outro profissional com qualificação para o manejo de espécies coralíneas.
- CONSIDERANDO que, em 10/3/2020 a PETROBRÁS respondeu que “no momento, a Companhia não dispõe de mecanismos que viabilizem a implementação de ações abrangentes para limpeza, manejo ou redução da pressão de propágulos de coral-sol em unidades de produção em operação, fixas ou não.”.

CONSIDERANDO que, diante de tal conduta, o IBAMA concluiu que “a Petrobras não implementou ações rigorosas e efetivas de controle de espécies exóticas em compatibilidade com a sensibilidade ambiental onde este empreendimento está inserido, não atendendo assim exigência do Órgão ambiental, além de não controlar a introdução e a dispersão das espécies exóticas em suas instalações próximas às áreas ambientalmente mais sensíveis.” Em razão disso lavrou o auto de infração nº OP110CV5, aplicando a multa de R\$ 101.000,00.

CONSIDERANDO que, a Petrobrás apresentou uma série de documentos para fundamentar sua posição no sentido de que estava adotando as providências pertinentes – possíveis de acordo com o Estado da Arte - para sanear a suposta irregularidade objeto do aludido auto de infração do IBAMA, tendo sempre informado, tempestivamente, o órgão ambiental acerca das medidas adotadas.

CONSIDERANDO que, devido à complexidade do assunto, se fez necessária a análise dos documentos constantes nos autos por equipe que tenha expertise no assunto, o que culminou no encaminhamento de cópia dos autos a SPPEA para que apresentasse relatório informando se os documentos apresentados pela Petrobrás demonstram que as exigências constantes no Plano de Controle de Espécies Exóticas para a Plataforma de Peroá (PPER) e Módulo de Operação de PIG (MOP-1) e seus sistemas submarinos, conforme Auto de Infração nº OP110CV5, teriam sido atendidas. Caso a resposta fosse negativa, apontasse quais medidas precisariam ser adotadas.

CONSIDERANDO que, até o presente momento a perícia solicitado ainda não foi enviada pela SPPEA e que o prazo do procedimento preparatório em epígrafe encontra-se esgotado

Resolvo converter o PP nº 1.17.000.000480/2024-31 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais e extrajudiciais e, desde já, determino que se aguarde a juntada da perícia acima mencionada.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

RECOMENDAÇÃO Nº 135, DE 3 DE JULHO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE NOVA MARILÂNDIA/MT, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado, solicitando que este dê o devido conhecimento, também, ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR (via sistema Único), para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA PRE/PA Nº 130, DE 1º DE JULHO DE 2025.

Designação de Promotores e Promotoras Eleitorais para o exercício da função eleitoral no Estado do Pará.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal; no artigo 77 c/c 78, ambos da Lei Complementar nº 75; nos artigos 24, VIII, e 27, §3º, do Código Eleitoral, e

Considerando a indicação do Subprocurador-Geral de Justiça, Jurídico-Institucional, constante no ofício 066/2025/MP/SUBPGJ

JJ:

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR para atuação na função de Promotor Eleitoral, perante a 59ª ZE no inquérito policial nº 0600007-92.2022.6.14.0059, o Promotor de Justiça Alexandre Azevedo de Mattos Moura Costa, titular do 4º cargo das promotorias de justiça de Redenção.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura, com efeitos retroativos às indicações do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ALAN ROGERIO MANSUR SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁIBA

PORTARIA Nº 5/PR-PB/GABPR12-JRLS, DE 12 DE MAIO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a LC nº 75/93 apresenta como instrumentos de atuação do Ministério Público Federal o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor (artigo 6º, VII, "c");

CONSIDERANDO que a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral e a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de serviços considerados perigosos ou nocivos são direitos básicos do consumidor (artigo 6º, I e X da Lei n. 8.078/1990);

CONSIDERANDO que compete à União, explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações e os os serviços e instalações de energia elétrica (artigo 21, incisos XI e XII, "b", da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), autarquia em regime especial vinculada ao Ministério de Minas e Energia, e que foi criada para regular o setor elétrico brasileiro, por meio da Lei nº 9.427/1996 e do Decreto nº 2.335/1997;

CONSIDERANDO que, paralelamente, cabe à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), nos termos do respectivo marco regulatório (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997) a atuação em relação ao setor de telecomunicações;

CONSIDERANDO a Resolução Conjunta n. 04 de 16 de dezembro de 2014 (Aneel e Anatel) que prevê regras para o uso e o compartilhamento de postes entre a distribuidora de energia elétrica as prestadoras de serviços de telecomunicações;

CONSIDERANDO que a citada Resolução Conjunta dispõe que o compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações (§1º do art. 4º) e, ainda, que as distribuidoras de energia devem notificar as prestadoras de serviços de telecomunicações acerca da necessidade de regularização, sempre que verificado o descumprimento do plano de ocupação de infraestrutura e as normas técnicas aplicáveis (§3º do art. 4º);

CONSIDERANDO a disposição da RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.044, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022, que estabelece os procedimentos para compartilhamento de infraestrutura de concessionárias e permissionárias de energia elétrica e outras providências;

CONSIDERANDO que o artigo 16 do Decreto nº 12.068/2024 dispõe que o compartilhamento da infraestrutura com o setor de telecomunicações será objeto de exploração comercial por meio de oferta de referência de espaço de infraestrutura, conforme regulação conjunta da Aneel e da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, quanto ao preço e ao uso da faixa;

CONSIDERANDO a representação que noticia o possível descumprimento da decisão judicial liminar, exarada nos autos do processo n. 0815593-87.2022.8.15.2001, por meio da qual determinou que a ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e a ECOMAN -ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA se abstenham, de imediato, de promover o corte dos cabos de fibra óptica e demais cabamentos aéreos dos associados da ANID – Associação Nacional para Inclusão Digital (BR27, Rix Internet, +LINK, UPLINK, UP TELECOM, GM TELECOM, SG NET, e, empresas prestadoras de Serviços de Comunicação Multimídia – (SCM)), sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em caso de descumprimento .

CONSIDERANDO a notícia de que, a Prefeitura Municipal de João Pessoa, em parceria com a ENERGISA, realizou uma operação conjunta para a ordenação e eliminação de cabos de fibra óptica e demais cabeamentos aéreos irregulares na Avenida General Osório, a partir das 6h30min;

CONSIDERANDO que a matéria está inserida no âmbito da tutela coletiva relativa à 3ª CCR/MPF, atribuição deste 12º Ofício, nos termos do artigo 4º, da PORTARIA PR-PB Nº 99, 15 de setembro de 2022;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: 3ª CCR

Tema: 11871 - Agências/Órgãos De Regulação (Intervenção no Domínio Econômico/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)

Município: João Pessoa-PB

Objeto: Buscar solução adequada e razoável para as problemáticas envolvendo o compartilhamento de infraestrutura de redes de energia elétrica (incluindo postes, dutos e servidões) com as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações no Município de João Pessoa, nos termos das Resoluções da ANEEL e ANATEL.

Diante do exposto, determino as seguintes providências:

1) Registrar e autuar a presente portaria e demais peças de informação (art. 5º, III, da Res. CSMFP nº 87/2006);

2) Providenciar a publicação;

3) Como diligências iniciais, determino:

a) A expedição de recomendação para todos os envolvidos para suspender imediatamente todas as operações de ordenação de cabos de fibra óptica e demais cabeamentos aéreos na rede de energia elétrica de João Pessoa;

b) Em seguida, o agendamento de audiência pública com todos os envolvidos para discussão e organização do compartilhamento de infraestrutura para que ocorra de maneira ordenada, sem prejuízos a qualquer serviço essencial, seja ele de distribuição de energia, seja de telecomunicação e ainda garantindo respeito a uma paisagem urbanisticamente adequada e segura.

João Pessoa, 03 de julho de 2025.

JOÃO RAPHAEL LIMA SOUSA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PR/PR Nº 349, DE 3 DE JULHO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00195095/2025, de 3 de junho de 2025, do relator CARLOS FREDERICO SANTOS, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5002406-20.2025.4.04.7004 e autos nº 5001317-20.2025.4.04.7017, em trâmite 1ª Vara Federal de Umuarama.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 6, DE 3 DE JULHO DE 2025.

PP nº 1.25.000.019824/2024-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMFP nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985 e art. 82, I, da Lei nº 8.078/1990);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedece ao princípio da eficiência, na forma do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, I, h, da LC 75/1993, bem como a defesa de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, assim como da probidade administrativa, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a investigação deve prosseguir até a promoção de análise conclusiva acerca da existência de irregularidades a serem apuradas;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, para tanto determinando:

a) Autue-se o presente sob o nome "Inquérito Civil";

b) Vincule-se à 5ª CCR;

c) Registre-se o Tema CNMP: "10014 - Violação dos Princípios Administrativos (Improbidade Administrativa/Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO). Ocorrência de irregularidades na contratação IAB/PR para a elaboração dos projetos de restauração do "Casarão", um prédio histórico de Guaraqueçaba/PR, pelo CAU/PR, seja pelo fato de terem diretores idênticos, seja pelo fato do IAB/PR não ter registro junto ao CAU/PR para tal tipo de atividade. Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná";

d) promova-se análise quanto a irregularidades efetivamente identificadas no convênio objeto deste procedimento;

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 71/MPF/PR, DE 3 DE JULHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais insculpidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal e complementadas pelo art. 6º, XIV, f, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda, com base no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e nos termos das Resoluções nº 87/2010 do CSM PF e nº 23/2007 do CNMP;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis;

Considerando a necessidade de verificar as supostas irregularidades na agência nos Correios de Apucarana/PR:

I. Registros Irregulares e Benefícios Indevidos: a possível inserção de registros irregulares nos sistemas para que funcionários terceirizados possam obter benefícios destinados exclusivamente aos carteiros;

II. Registros Irregulares em Sistema Antigo e Acesso a Dados: o possível registro, no sistema antigo, de pessoas que não trabalhavam na agência, e o acesso restrito no sistema atual a dados sobre funcionários e seus cadastros;

III. Uso Indevido de Veículo da Empresa: o possível uso de carro da empresa para fins particulares por funcionário;

IV. Obras Intermináveis na Agência: as possíveis obras intermináveis na agência central; e

V. Funcionário Proprietário de Comércio: o possível fato de o chefe da agência ser proprietário de “confeção ou loja” de roupas.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.04.000.000243/2024-29 em Inquérito Civil.

Para tanto, DETERMINO:

I - a autuação e o registro desta Portaria, fazendo se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação.

LETICIA POHL MARTELLO

Procuradora da República

PORTARIA Nº 72/MPF/PR/PR, DE 4 DE JULHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, conforme o art. 5º, II, "d", do mesmo diploma legal;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações com a finalidade de apurar recebimento de verbas federais para investimento na educação municipal, por meio do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública - PROINFÂNCIA, que tiveram obras canceladas, no Município de Cornélio Procópio/PR, cuja temática está compreendida no Código CNMP nº 12819;

Considerando que mostrou-se inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.015557/2024-04 em Inquérito Civil.

Para tanto, DETERMINO:

a) a autuação e o registro da presente portaria, com as anotações necessárias;

b) conclusão ao gabinete para análise do PROTOCOLO ELETRÔNICO/2025 - PR-PR-00099642/2025.

JOAO VICENTE BERALDO ROMAO

Procurador da República

PORTARIA Nº 73/MPF/PR/PR, DE 4 DE JULHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, conforme o art. 5º, II, "d", do mesmo diploma legal;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações com a finalidade de apurar os passos que as remessas postais do exterior se submetem para o efetivo desembaraço aduaneiro no Serviço de Remessas Postais e Expressas da Alfândega da Receita Federal do Brasil, em Curitiba – PR, cuja temática está compreendida no Código CNMP nº 10015;

Considerando que mostrou-se inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.012163/2024-96 em Inquérito Civil.

Para tanto, DETERMINO:

a) a autuação e o registro da presente portaria, com as anotações necessárias;

b) conclusão ao gabinete para reiteração de ofícios.

JOAO VICENTE BERALDO ROMAO

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 965/2025-MPF/PRPE/16º OFÍCIO, DE 26 DE JUNHO DE 2025.

PA - PPB - 1.26.000.000453/2025-31

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a entrega pela Caixa Econômica Federal aos beneficiários dos contratos de aquisição das casas dos empreendimentos Conjunto Habitacional Palmares II - APF 0343.673-81 (PALMARES II), Loteamento Quilombo dos Palmares II - APF 0327.413- 03 (QUILOMBO II) e Loteamento Quilombo dos Palmares III- APF 0332.352-90 (QUILOMBO III), construídos no âmbito da Operação Reconstrução/Programa Minha Casa Minha Vida.

Conforme determinado na Portaria de Instauração nº 43/2025-PRPE/16º OFÍCIO (Doc. 5), após sobrestamento, expediu-se ofício à Caixa Econômica Federal (Ofício nº 2633/2025 - MPF/PRPE/16º OFÍCIO, Doc. 8).

Em resposta, a CEF, no OF 46177/2025 CEINJ #EXTERNO.RESTRITO (Doc. 10.1), prestou as seguintes informações:

2. Realizamos uma revisão dos quantitativos de contratos registrados e enviados à agência 0916, Palmares/PE. Informamos que todos os documentos que estavam disponíveis (contratos e certidões) foram enviados para a agência.

3. APF 0327.413-03 – LOTEAMENTO QUILOMBO DOS PALMARRES II

399 UNIDADES HABITACIONAIS

395 unidades registradas (Informado anteriormente 398 unidades) / 4 unidades não registradas

3 com SE impeditiva (SE047 – Descumprimento de cláusula) – 171000458949 - AGNALDO DIOGO e 171000459007 -

GIRLEIDE DIOGO PINTO RIBEIRO / SE044 – Imóvel em legalização/Consolidação - 171000459336 - MARIA DE LOURDES MENDONCA)

1 não localizado (dossiê e contrato 171000681257 - TERESINHA MARIA DA CONCEICAO)

391 dossiês enviados a agência / 8- Dossiês não localizados

389 contratos enviados a agência / 10 – Contratos não localizados

245 certidões emitidas enviadas a agência (Informado anteriormente 151 certidões) / 154 certidões não emitidas (Informado anteriormente 148 certidões)

4. APF 0343.673-81 – CONJUNTO HABITACIONAL PALMARES II

1500 UNIDADES HABITACIONAIS

1437 unidades registradas (Informado anteriormente 1499 unidades) / 63 unidades não registradas

0 dossiês - não localizado nenhum dossiê na GIHABCA

0 contratos - não localizado nenhum dossiê na GIHABCA

664 certidões emitidas enviadas a agência (anteriormente eram 627) / 773 certidões não emitidas (anteriormente eram 839)

5. APF 0333.352-90 – LOTEAMENTO QUILOMBO DOS PALMARRES III

388 UNIDADES HABITACIONAIS CONTRATADAS

365 unidades registradas / 23 unidades não registradas (não localizadas)

324 dossiês enviados a agência / 64 - Dossiês não localizados

349 contratos enviados a agência / 39 – Contratos não localizados

331 certidões emitidas enviadas a agência / 57 certidões não emitidas

6. Cumpre salientar que as informações contidas neste ofício foram prestadas pela área 7363 – GIHAB/CA – GE Habitação Caruaru/PE, gestora do produto/serviço na Caixa.

É o que importa relatar.

Da análise das informações encaminhadas pela Caixa Econômica Federal, por meio do OF 46177/2025 CEINJ #EXTERNO.RESTRITO (Doc. 10.1), verifica-se que todos os documentos que estavam disponíveis (contratos e certidões) foram enviados para a agência 0916, Palmares/PE, e estão à disposição dos beneficiários.

Destaque-se, ainda na instrução do PP nº 1.26.000.000559/2024-53, procedimento que originou o presente, a CEF, por meio do Ofício OF 56952/2024 CEINJ #EXTERNO.RESTRITO (Doc. 43.1 do PP nº 1.26.000.000559/2024-53 - Doc 1.1), esclareceu que:

"(...) para os contratos que encontram-se registrados, os beneficiários podem ter acesso as Declarações de Quitação dos imóveis através do link abaixo, não necessitando estarem de posse do contrato ou certidão de registro:

<https://www.caixa.gov.br/voce/habitacao/minha-casa-minha-vida/faixa-I/consulta-MCMV/Paginas/default.aspx>

4. As declarações já estão disponíveis para grande parte dos contratos, exceto para os contratos que possuem alguma situação especial impeditiva à emissão, como por exemplo: contrato com descumprimento de cláusula, desvio de finalidade entre outras.

5. Após a emissão da respectiva declaração, os beneficiários poderão se dirigir ao cartório de imóveis do município para solicitar a baixa da alienação do imóvel

Dessa forma, os beneficiários, além de poderem ter acesso aos contratos e certidões na agência 0916 (Palmares/PE), podem acessar as declarações de quitação dos imóveis pelo site da Caixa Econômica Federal e, posteriormente, solicitar ao cartório a baixa da alienação do imóvel.

Assim, tendo em vista que o objetivo do presente procedimento era acompanhar a entrega pela Caixa Econômica Federal aos beneficiários dos contratos de aquisição das casas dos empreendimentos Conjunto Habitacional Palmares II -APF 0343.673-81 (PALMARES II), Loteamento Quilombo dos Palmares II - APF 0327.413- 03 (QUILOMBO II) e Loteamento Quilombo dos Palmares III- APF 0332.352-90 (QUILOMBO III), construídos no âmbito da Operação Reconstrução/Programa Minha Casa Minha Vida, vê-se que não subsiste motivação para o prosseguimento do procedimento em tela.

Dito isso, com amparo no art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017, decido pelo arquivamento deste feito, com baixa na distribuição interna.

Comunique-se, eletronicamente, à 1ª CCR do teor desta decisão (art. 12).

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 969, DE 13 DE JUNHO DE 2025.

Ref.: IC nº 1.26.000.003486/2021-17

Cuida-se de inquérito civil instaurado para apurar possível demora excessiva para a realização do tratamento de endometriose profunda prestado pelo Hospital das Clínicas (HC- UFPE).

A título de diligência preliminar, oficiou-se ao HC-UFPE para que prestasse esclarecimentos a respeito dos motivos que justificam a demora excessiva para a realização do tratamento da endometriose profunda intestinal, bem como para que informasse o prazo médio para a realização da cirurgia pertinente e o atual número de pessoas na fila de espera (Ofício nº 4336/2021/PRPE-9º OFÍCIO, de 01/12/2021, doc. 7).

Em resposta, por meio da petição datada de 30/04/2022 (doc. 31), a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH informou, resumidamente, que:

1) tratou dessa questão junto ao gestor local de saúde e ao Ministério Público Estadual em audiência ocorrida em 22/01/2022, oportunidade em que justificou não poder funcionar como único estabelecimento de saúde do SUS responsável pela realização de todos os procedimentos cirúrgicos para tratamento de endometriose profunda em Pernambuco;

2) o procedimento é de alto custo e complexo, o que inviabiliza sua realização em "larga escala";

3) o HC não atua efetivamente como gestor do sistema de saúde, de modo que está restrito à observância das obrigações firmadas no instrumento de contrato e não pode superar os limites ali estabelecidos; e

4) no caso concreto, que originou o presente procedimento, o prazo estimado para o tratamento da paciente é de 2 (dois) anos.

Complementarmente, juntou o termo da audiência supramencionada (doc. 31.1.), no qual foram feitos os seguintes registros:

1. O HC é a única unidade do estado que realiza a cirurgia de endometriose grave, sendo que apenas 1 profissional na unidade faz esse tipo de procedimento.

2. Trata-se de um procedimento complexo, caro, visto que é feito por vídeo e utiliza materiais caros, e que necessita da participação de médicos de outras especialidades e o um procedimento mais oneroso para a instituição

3. Esse procedimento não consta especificamente da contratualização celebrada entre o HC e a SES, o que torna inviável para a unidade fazer mais de 1 do tipo complexo e 2 do tipo mais simples por mês, vez que os valores recebidos pela SES não cobrem os gastos dessa cirurgia;

4. Existe uma fila de espera de pacientes que necessitam do procedimento cirúrgico em questão, contabilizando, em média, 40 pacientes.

5. Toda essa situação já vem sendo debatida com a Secretaria Estadual de Saúde.

6. Os gastos com o material de vídeo são muito altos, resultando um montante de 10 mil reais para a realização de uma cirurgia mais complexa

7. O HC tem interesse na devida contratualização para que se realizem mais procedimentos cirúrgicos desse tipo, tendo em vista que a unidade está apta para tal.

Ao final da reunião, os representantes da Secretaria Estadual de Saúde presentes na audiência, juntamente com a Secretaria Executiva de Regulação à Saúde/SES, se comprometeram a encaminhar à Promotoria (MPPE), no prazo de 30 (trinta) dias, a sistematização de agendamento, no HC-UFPE, dos pacientes portadores de endometriose profunda (grave), incluindo as cirurgias de alta complexidade e a respectiva viabilidade financeira.

Desse modo, o MPF requisitou à Secretaria Estadual de Saúde (SES) os seguintes esclarecimentos (Ofício nº 1872/2022/PRPE-9º OFÍCIO, de 26/05/2022, doc. 33):

a) qual(is) medida(s) o referido órgão tem adotado para viabilizar o tratamento de pessoas com endometriose profunda no estado de Pernambuco;

b) se a sistematização de agendamento de pacientes acometidos pela endometriose profunda já foi enviada ao Ministério Público Estadual;

b.1) na hipótese negativa, que a SES justifique o atraso para o envio da documentação;

b.2) na hipótese afirmativa, que a SES encaminhe cópia do documento para este Ministério Público Federal;

c) outras medidas eventualmente adotadas para sanar o déficit no atendimento de pessoas com endometriose profunda no estado.

A SES encaminhou resposta veiculada no Ofício nº 240/2022/GPA/DGCI/SEAS/SERS-SES, de 08/07/2022 (doc. 42), e instruída com a Nota Técnica nº 05/2022 - GEASM-SES/PE, destaca-se:

[...]

destacamos que a sistematização de agendamento de pacientes acometidos por endometriose profunda ainda não foi enviada ao Ministério Público Estadual, razão pela qual o parquet agendou nova reunião para o dia 12 de julho de 2022, para que esta Secretaria apresente a referida sistematização.

Salientamos, ainda, que conforme Nota Técnica da Gerência de Atenção à Saúde da Mulher (DOC 1), em razão da falta de sala operatória para clínica de endoscopia ginecológica, falta de pinça ultrassônica, falta de anestesista, dentre outras circunstâncias de recursos hospitalares, a fila para tratamento cirúrgico atualmente está, em média, em 1 paciente a cada 6 meses, enquanto o ritmo rotineiro seria operar 01 caso por mês, dando prioridade a pacientes com risco de perda renal por endometriose. Sabe-se, ainda, que a situação foi agravada pela pandemia, ampliando a média de período de espera em fila no HC-UFPE para 4 anos. (g/n)

É importante ressaltar, no entanto, que a cirurgia de endometriose profunda não consta no Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS- SIGTAP, ou seja, não é ofertada pelo Ministério da Saúde, razão pela qual esta Secretaria Estadual de Saúde tem trabalhado para incluir o referido procedimento na Tabela SES/PE, para que o tesouro estadual financie o tratamento, viabilizando a realização das cirurgias necessárias.

A solicitação de criação de Código específico na Tabela SES foi feita pela Gerência de Atenção à Saúde da Mulher, vinculada à Secretaria Executiva de Atenção à Saúde, na Nota Técnica anexa a este Ofício. Posteriormente, a Secretaria Executiva de Regulação em Saúde solicitou à Secretaria Executiva de Gestão Estratégica e Participativa a inclusão do procedimento na Tabela SES, caso verificada a necessidade.

Nesse contexto, é necessário ressaltar que, em razão da complexidade do procedimento, bem como do alto custo a ele relacionado, a sua inclusão na Tabela SES não é um processo simples, sendo necessária a criação de Código específico, com valor correspondente, arcado pelo tesouro estadual, após aprovação por parte do Conselho Estadual de Saúde (CES), tendo em vista que o referido procedimento não consta no SIGTAP. Dessa forma, é preciso haver cautela, a fim de possibilitar o melhor tratamento aos pacientes do Sistema público de saúde pernambucano.

Nota-se, portanto, que esta Secretaria Estadual de Saúde têm envidado esforços para ofertar adequadamente o tratamento cirúrgico da endometriose profunda, suprimindo a não inclusão deste procedimento no SIGTAP/SUS.

Nesse contexto, por meio do Ofício nº 2755/2022/PRPE-9º OFÍCIO, de 13/07/2022 (doc. 43), oficiou-se uma vez mais a Secretaria Estadual de Saúde (SES) para que informasse:

a) qual(is) medida(s) foram determinadas a partir da reunião de 12 de julho de 2022, em prol da sistematização de agendamento dos pacientes acometidos por endometriose profunda no estado de Pernambuco, além de disponibilizar, se for o caso, a ata da reunião e outros meios de prova que reputar pertinente; e

b) se já houve alguma resposta à solicitação contida na Nota Técnica nº 05/2022, datada de 30 de junho de 2022.

Em resposta, a Secretaria esclareceu que é necessário criar um código específico para a realização de procedimentos relativos à endometriose profunda, pois o tratamento para casos tais envolve a atuação de várias equipes médicas e não consta no SIGTAP nenhum procedimento específico destinado ao tratamento de pessoas acometidas pela enfermidade em questão.

Assim, diante a necessidade de multidisciplinaridade de procedimentos, a SES/PE relata que avançou no processo de acrescentar em sua tabela um código específico para este procedimento, com preço justo a ser pago pelo Tesouro Estadual, estando este processo atualmente tramitando pelos setores internos da SES/PE, ainda em fase de análise técnica e financeira, para posterior encaminhamento ao Conselho Estadual de Saúde.

Em seguida, determinou-se a expedição de ofício ao HC-UFPE a fim de que informasse se a instituição possui (Ofício nº 3845/2022/PRPE-9º OFÍCIO, de 04/10/2022, doc. 50):

i) condições de ampliar o número de procedimentos, após a previsão de um código específico na tabela da SES/PE para financiar as cirurgias de endometriose; e
ii) salas de cirurgias e anestesistas suficientes para realizar os procedimentos decorrentes da inclusão do referido código na tabela da SES/PE.

De acordo com a resposta da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) constante no doc. 52.1, de 21/10/2022, ficou definido em reunião do Colegiado do Bloco Cirúrgico, realizada em 13 de outubro de 2022, que o quantitativo de cirurgias de endometriose no HC-UFPE será ampliado, passando a ser de 36 cirurgias por ano.

Na oportunidade, a EBSEH informou que as tratativas de negociação com o setor de contratualização da Secretaria Estadual de Saúde (SES-PE) para definição de valores de ressarcimento encontram-se avançadas e, neste momento, o HC-UFPE aguarda sinalização da SES-PE para o início da pactuação.

Em 26 de julho de 2023, oficiou-se à Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco (Ofício nº 4204/2023/PRPE/4º Ofício - doc. 76), para que informasse qual a previsão de implementação do aumento do quantitativo de cirurgias de endometriose realizadas pelo HC, conforme pactuado através do Convênio nº 018/2019, firmado entre a referida pasta e o hospital.

Em resposta (Ofício nº 269/2023/NPA/DGCI/SERS/SES/PE - doc. 78), a SES-PE informou que o processo aguardava esclarecimentos e acréscimo de informações internas, para especificação dos procedimentos/materiais, quantitativos e distribuição temporal (mensal/anual) imprescindíveis para realização de estimativa de impacto financeiro.

Ademais, afirmou que, considerando a inclusão dos dois procedimentos tramitam por um mesmo processo SEI, os entraves relativos à gastrostomia refletiram no andamento da inclusão do tratamento cirúrgico para endometriose profunda. Portanto, ainda não seria possível prever quando se dará a formalização do Termo Aditivo ao Convênio.

Mais adiante, oficiou-se à SES-PE (Ofício nº 1947/2024/PRPE/4º Ofício - doc. 90), de 26 de março de 2024, a fim de que informasse sobre o andamento do convênio, bem como sobre o tempo estimado para formalização do termo aditivo.

O órgão respondeu, por meio do Ofício nº 147/2024/NPA/DGCI/SERS/SES/PE (doc. 92), de 15 de abril de 2024, que o processo estava em fase de tramitação. No mais, informou sobre a ocorrência da liberação da Declaração de Disponibilidade Orçamentária (DDO) e Programação Financeira (PF) no dia 10 de abril de 2024. Consequentemente, conforme o documento supracitado, em 11 de abril de 2024, o processo foi encaminhado para a formalização do termo aditivo.

Nesse contexto, mais uma vez oficiou-se à SES-PE (Ofício nº 4216/2023/PRPE/4º Ofício, de 1º de julho de 2024 - doc. 96), a fim de que informe sobre a formalização do termo aditivo mencionado no Ofício nº 147/2024/NPA/DGCI/SERS/SES/PE.

A Secretária Executiva de Regulação em Saúde encaminhou resposta veiculada no Ofício nº 280/2024/NPA/DGCI/SERS/SES/PE, de 17/07/2024 (doc. 98), informou que o 2º Termo Aditivo ao Convênio nº 018/2019 (cópia doc. 98.1), que abrange os serviços de saúde destinados ao tratamento da endometriose profunda, foi assinado em 5 de julho de 2024 e foi enviado para conhecimento das partes e do HC-UFPE.

Em seguida, oficiou-se ao Hospital das Clínicas a fim de que (Ofício nº 5533/2024/PRPE/4º OFÍCIO, de 13/08/2024, doc. 100): informasse se o montante de R\$9.698,74 (nove mil e seiscentos e noventa e oito reais e setenta e quatro centavos) mensais, que perfaz o total de R\$ 116.384,88 (cento e dezesseis mil e trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) anuais, previsto no 2º Termo Aditivo ao Convênio nº 018/2019 para o componente "endometriose profunda", era suficiente para a ampliação do quantitativo de cirurgias de endometriose no HC-UFPE para 36 cirurgias por ano, conforme definido em reunião do Colegiado do Bloco Cirúrgico, realizada em 13 de outubro de 2022;

apresentasse a sistematização vigente de agendamento dos pacientes acometidos por endometriose profunda no Estado de Pernambuco;

informasse o atual número de pessoas na fila de espera de cirurgia de endometriose profunda e, considerando a assinatura do 2º Termo Aditivo ao Convênio nº 018/2019, quanto tempo seria necessário para atender todos os pacientes que aguardam o tratamento cirúrgico.

Em resposta, veiculada no Ofício - SEI nº 247/2024/SUP/HC-UFPE-EBSEH, de 04/09/2024 - doc. 102, o Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco (HC-UFPE) apresentou as seguintes respostas:

R (1): Em reunião ocorrida em agosto passado, entre a Gerência de Atenção à Saúde e os setores e o pessoal médico envolvidos no tratamento cirúrgico da endometriose profunda, foi constatada a necessidade de convocação de mais um médico especialista em endoscopia ginecológica, já contemplado no último concurso da Ebserh, no cadastro de reserva.

Ficou ainda acertada a designação de mais uma sala cirúrgica para a realização do procedimento, passando assim ao quanto de duas cirurgias por mês, duplicando o número pactuado com a Secretaria Estadual de Saúde.

A estimativa da nossa Divisão de Apoio Diagnóstico e Terapêutico é de que a nova sala cirúrgica seja disponibilizada já a partir de novembro vindouro.

As tratativas com a Secretaria Estadual de Saúde, para o ressarcimento dos procedimentos que faremos a mais, nos valores acordados no 2º Termo Aditivo do Convênio 018/2019, serão retomadas oportunamente (41719105).

R (2): O acesso das pacientes ao tratamento cirúrgico da endometriose profunda no HC-UFPE se dá através do agendamento da primeira consulta regulada no Ambulatório de Ginecologia, por marcação realizada através do Sistema de Regulação da Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Pernambuco (41626037).

R (3): Atualmente há 35 pacientes na fila de espera por tratamento cirúrgico de endometriose profunda.

Considerando a capacidade atual de realizar uma destas cirurgias por mês, estabelecida com a Secretaria Estadual de Saúde no 2º Termo Aditivo ao Convênio 18/2019, seriam necessários 35 meses para a realização do procedimento em todas as pacientes que aguardam na lista de espera. No entanto, como já exposto, com a duplicação prevista do número mensal destas cirurgias, o tempo de espera será reduzido à metade, ou seja, cerca de 17 ou 18 meses.

Por fim, expediu-se o Ofício nº 1977/2025/PRPE/4º OFÍCIO, de 1º de abril de 2025- doc. 104, ao Secretário de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde, a fim de que:

Informe-se se o procedimento cirúrgico para tratamento de endometriose profunda intestinal consta especificamente da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS (SIGTAP).

Em caso afirmativo, informe-se o código e a descrição do procedimento.

Em caso negativo, informe-se se existe algum estudo ou análise para inclusão desse procedimento na referida tabela.

Caso contrário (se não especificamente listado, mas financiado), informe-se quais são os códigos utilizados para o financiamento dessas cirurgias no SUS e como é garantida a cobertura integral do tratamento, considerando a complexidade e a necessidade de atuação multidisciplinar frequentemente requerida.

Informe-se se há algum programa ou iniciativa específica do Ministério da Saúde voltado para o tratamento da endometriose profunda, incluindo a realização de cirurgias de alta complexidade como a intestinal, detalhando os objetivos, o financiamento e os resultados alcançados por tais programas, em caso positivo.

Em resposta, veiculada no Ofício nº 499/2025/SAES/CGOEX/SAES/MS, de 15 de abril de 2025 (doc. 106), a Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES/MS) encaminhou a Nota Técnica nº 237/2025-DAET/CGAE/DAET/SAES/MS, do Departamento de Atenção Especializada e Temática (DAET/SAES/MS) - doc 106.1, esclarecendo que:

Sobre a inclusão e código no SIGTAP: A Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (SIGTAP) contém o procedimento "Laparotomia Videolaparoscópica para Drenagem e/ou Biópsia" (código 04.07.04.017-0), relacionado ao CID N80.8 - Outra endometriose.

Este procedimento é financiado pelo tipo de financiamento MAC no SUS, abrangendo materiais, equipamentos hospitalares, recursos humanos e medicações prescritas, independentemente da técnica utilizada.

Existem, ademais, procedimentos específicos para tratamento cirúrgico de doenças intestinais que podem ser utilizados, sendo todos os procedimentos da Tabela SUS financiados independentemente da técnica.

Estes procedimentos são de média complexidade e não exigem habilitação específica do Estabelecimento de Saúde por parte do Ministério da Saúde, podendo ser realizados em Hospitais Gerais.

Sobre estudos ou análises para inclusão (em caso de não existência): Embora um procedimento correlato já esteja na tabela, a Coordenação-Geral de Atenção Especializada (CGAE) instaurou um processo administrativo para consultar entidades de especialistas e estabelecimentos de saúde sobre o manejo da endometriose profunda cirúrgica. Se for necessária uma alteração no procedimento após essa análise, a solicitação será encaminhada ao Departamento de Regulação Assistencial e Controle (DRAC). Caso seja necessária a incorporação de um novo procedimento, a solicitação será direcionada à Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (Conitec).

Sobre os códigos de financiamento e cobertura integral (em caso de não especificidade): O profissional médico possui autonomia para definir o melhor tratamento, desde que validado pelo Conselho de Classe e baseado em evidências científicas. Os estabelecimentos de saúde têm autonomia para ofertar os procedimentos necessários aos pacientes, conforme pactuação e contratualização com gestores estaduais, municipais e do Distrito Federal, considerando o planejamento e a disponibilidade orçamentária para o uso racional e sustentável dos recursos públicos.

Sobre programas ou iniciativas específicas do Ministério da Saúde: O procedimento de Laparotomia Videolaparoscópica pode ser oferecido pelo gestor local como rotina e está contemplado na estratégia do Programa Nacional de Redução das Filas de Cirurgias Eletivas, Exames Complementares e Consultas Especializadas (PNRF).

O PNRF foi instituído pela Portaria GM/MS nº 90, de 03 de fevereiro de 2023.

É integralmente ressarcido com recursos federais, pelo tipo de financiamento FAEC, não onerando o teto do gestor.

Em 2023, o programa contou com uma vigência inicial de um ano e repassou R\$ 1,2 bilhão aos estados e ao Distrito Federal, condicionado à elaboração de novos Planos Estaduais de Redução de Filas.

A partir de 2025, o PNRF será incorporado ao Programa de Expansão e Qualificação da Atenção Ambulatorial Especializada (PMAE) no componente de cirurgias, conforme Portaria GM/MS nº 5.820, de 04 de dezembro de 2024.

Os gestores estaduais são responsáveis por informar as filas existentes, programar as cirurgias e garantir a execução dos procedimentos em parceria com os municípios, seguindo o pactuado nas CIB.

O gestor local tem autonomia para definir quais procedimentos cirúrgicos serão incluídos no Plano Estadual de Redução das Filas e quais estabelecimentos de saúde serão contratualizados.

O Plano Estadual de Pernambuco já inclui o procedimento de Laparotomia Videolaparoscópica, com pacientes em fila declarada.

Dados de produção do Sistema de Informação Hospitalar registraram 11 procedimentos vinculados ao CID da Endometriose, sendo 1 em 2023 e os demais em 2024.

É o relatório.

O presente inquérito civil foi instaurado para apurar a demora excessiva na realização de cirurgias para tratamento de endometriose profunda intestinal. A análise dos autos e das informações obtidas demonstra que os principais óbices à regularidade do serviço, que justificaram a intervenção ministerial, foram superados ou se encontram em vias de substancial resolução, o que denota o exaurimento do objeto da investigação na esfera coletiva.

Inicialmente, a ausência de um código específico para endometriose profunda na Tabela SIGTAP do SUS configurava um problema estrutural que dificultava o financiamento e a ampla oferta do tratamento. Contudo, a Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco (SES/PE) demonstrou sensibilidade e proatividade ao empenhar-se em suprir essa lacuna.

A formalização de um código específico na Tabela SES/PE, a ser financiado pelo Tesouro Estadual, e a subsequente assinatura do 2º Termo Aditivo ao Convênio nº 018/2019 em 05 de julho de 2024, com dotação orçamentária dedicada à "endometriose profunda", representam um marco fundamental na superação do entrave financeiro e contratual.

A capacidade do HC-UFPE, inicialmente restrita e com longos prazos de espera (até 4 anos), também foi objeto de resoluções concretas. A pactuação interna para a realização de 36 cirurgias anuais (3 por mês), aliada aos planos de convocação de novo especialista e disponibilização de mais uma sala cirúrgica para duplicar a capacidade para duas cirurgias por mês a partir de novembro de 2024, demonstra um compromisso claro com a ampliação do acesso.

Embora a fila de espera ainda apresente 35 pacientes, a projeção de redução do tempo de espera para 17 ou 18 meses, em contraste com os 4 anos anteriores, representa uma melhora substancial e progressiva na assistência à saúde.

A "demora excessiva" que motivou a instauração do presente inquérito está sendo efetivamente combatida e revertida para um patamar que não mais se qualifica como irregularidade, mas sim como um desafio operacional em fase de gerenciamento.

Ademais, as informações prestadas pelo Ministério da Saúde corroboram que, mesmo na ausência de um código SIGTAP específico para a endometriose profunda, o SUS dispõe de mecanismos de financiamento para procedimentos correlatos (a exemplo da Laparotomia Videolaparoscópica) e programas como o PNRF, que visam à redução de filas para cirurgias eletivas e são integralmente custeados por recursos federais.

A autonomia dos gestores locais para incluir tais procedimentos em seus planos estaduais fortalece a atuação da SES/PE e assegura que a questão está sendo abordada dentro do arcabouço do SUS, agora com a formalização da contratualização específica pelo Tesouro Estadual.

Dessa forma, conclui-se que os objetivos principais do inquérito civil foram atingidos. As causas estruturais da demora foram identificadas e medidas concretas foram adotadas pelos órgãos responsáveis, resultando em melhoria tangível do serviço e na perspectiva de continuidade da redução da fila de espera.

Ante o exposto e considerando a documentação acostada aos autos, bem como a efetividade das medidas administrativas adotadas, que lograram solucionar as irregularidades que ensejaram a instauração deste inquérito civil, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.347/85, do art. 17 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, por haver sido exaurido o objeto da investigação.

Dê-se ciência ao noticiante, preferencialmente por meio eletrônico (certificando-se a impossibilidade, se for o caso), com cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/85.

Após, remetam-se os autos à 1ª CCR/MPF, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/10.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.033/MPF/PRPE/16º OFÍCIO, DE 3 DE JULHO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002294/2024-28

Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar a aplicação da isenção de IPI na aquisição de veículos automotores por pessoas com visão monocular, com base na Lei nº 14.126/2021, pela Receita Federal do Brasil.

A instauração se deu a partir do registro da Manifestação nº 20240062298, registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão, nos seguintes termos:

Ao Ministério Público Federal Procuradoria da República Assunto: Solicitação de procedimento administrativo para aplicação da isenção de IPI na aquisição de veículos automotores por pessoas com visão monocular, com base na Lei 14.126/2021 (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14126.htm). Excelentíssimo Senhor Procurador da República, venho respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei Federal nº 14.126, de 22 de março de 2021, que reconhece a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual, solicitar a abertura de procedimento administrativo para apurar a forma de concessão de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para aquisição de veículos automotores por pessoas com essa condição. Recentemente, o Ministério Público Federal atuou em defesa dos direitos de pessoas com deficiência auditiva unilateral total*, solicitando que a Receita Federal revisasse sua Instrução Normativa nº 1.769/2017, que, até então, contemplava apenas pessoas com deficiência auditiva bilateral. O MPF, por meio de diálogo institucional, buscou uma solução administrativa que reconheça a Lei 14.768, de 22 de dezembro de 2023, que incluiu expressamente a deficiência auditiva unilateral total no rol das condições que dão direito à isenção de IPI.* (https://www.mpf.mp.br/pb/sala-de-imprensa-noticias-pb/mpf-busca-aplicacao-da-isencao-de-ipi-na-aquisicao-de-veiculos-por-pessoas-com-deficiencia-auditiva-unilateral-total?fbclid=IwY2xjawFYKfNleHRuA2F1bQIxMAABHcyFHf8gNy5aqiq0MoWEBumW9uD0dT6ERiSWouQKbFW1cFM21WlQNDNBw_aem_S2FQrD_IWvuQ5fSubLq7Tw))

Da mesma forma, a Lei 14.126/2021 reconhece a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, conferindo a essas pessoas os mesmos direitos e benefícios previstos para outras deficiências. No entanto, conforme consta no próprio site da Receita Federal, pessoas com visão monocular ainda não são contempladas com a isenção de IPI, uma vez que o órgão recusa esse direito expressamente (<https://www.gov.br/receitaefederal/pt-br/acao-a-informacao/perguntas-frequentes/isencao-para-compra-de-carro/isencao-para-compra-de-carro/direito/visao-monocular#:~:text=N%C3%A3o,comuns%20a%20todos%20os%20deficientes>)

Solicitação

Diante do exposto na descrição, solicito que o Ministério Público Federal, utilizando-se dos mesmos fundamentos adotados no Procedimento Administrativo nº 1.24.000.000214/2024-74, referente à deficiência auditiva unilateral total, atue para que a Receita Federal altere a Instrução Normativa nº 1.769/2017, de modo a incluir a visão monocular, conforme previsto na Lei 14.126/2021, garantindo a igualdade de direitos e benefícios. A inclusão da visão monocular no rol de deficiências reconhecidas para fins de isenção de IPI é essencial para assegurar o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à acessibilidade e inclusão social.

Como providência preliminar, foi determinada a expedição de ofício à Secretaria Especial da Receita Federal para que informasse o motivo de constar em seu sítio eletrônico informação sobre a não concessão de isenção do IPI a pessoas com visão monocular com referência a dispositivo revogado da lei, bem como esclarecesse o entendimento que vem sendo adotado pela RFB ao processar os requerimentos de isenção.

Em resposta, por meio do Ofício nº 168/2024 (Doc. 11), a Delegacia da Receita Federal do Brasil no Recife informou que:

Sobre a não concessão de isenção de IPI a pessoas com visão monocular com referência a dispositivo revogado da Lei, inicialmente antecipo que a RFB recebe todos os tipos de requerimentos referentes à solicitação de isenção de IPI para taxistas e Pessoas com Deficiência, mais precisamente através do SISEN (Sistema de Concessão Eletrônica de Isenção dos Impostos sobre Produtos Industrializados), que é o setor responsável para análise destes pedidos de isenção de IPI para taxistas e Pessoas com Deficiências, dentre elas a Visual.

Aproveito para acrescentar que este tipo de pedido de isenção de IPI para contribuintes que possuem a visão monocular é mais do que corriqueiro na RFB, sendo apreciados centenas por ano. Pode, em tese, ter ocorrido algum problema de manejo na hora em que o autor tentou solicitar seu pedido de isenção ou foi indeferido por entendimento legal superado pela equipe que analisa os pedidos.

Antes entendia a Equipe SISEN que o pedido de isenção para deficientes com visão monocular, apesar da lei 14.126/21 classificar em seu art. 1º a visão monocular como uma deficiência sensorial do tipo visual, o Decreto 11.063/22 havia definido os critérios necessários para que uma deficiência pudesse ser enquadrada para gerar direito à isenção do IPI na compra de automóvel. No caso da deficiência visual o inciso III do art.

2º defina os critérios mínimos, onde o caso do deficiente com visão monocular não se enquadrava, a saber: III - deficiência visual: a) cegueira, na qual a acuidade visual seja igual ou menor que cinco centésimos no melhor olho, com a melhor correção óptica; b) baixa visão, na qual a acuidade visual esteja entre três décimos e cinco centésimos no melhor olho, com a melhor correção óptica; c) casos em que a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos seja igual ou menor que sessenta graus; ou d) ocorrência simultânea das alíneas a,b,c.

Esse entendimento foi superado após verificado que as ações judiciais que nos chegavam, que tratavam do assunto, eram unânimes em reconhecer o direito à isenção de IPI na aquisição de veículo por Pessoa com visão monocular estabelecida em laudo médico, tendo como base a revogação do art. 1º, §2º, da Lei nº 8.989/95, pela Lei nº 14.287/21, e vigência da Lei nº 14.126/21, art. 1º, a qual reconhece a visão monocular como uma deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais, destarte, enquanto não sobrevier lei específica sobre assunto, seguiremos a lei geral nº 14.126/21, art. 1º, e Decreto nº 10.654/21, art. 2º, e deferiremos todos os pedidos de isenção de IPI na aquisição de veículo efetuados por Pessoas com Visão Monocular. (grifei).

Embora a demanda tenha sido direcionada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a resposta colacionada aos autos foi oriunda da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Recife (Doc. 11).

Na resposta encaminhada ao MPF, o Auditor Fiscal da RFB informou que deferirá todos os pedidos de isenção do IPI a pessoas com visão monocular enquanto não sobrevier lei específica tratando do tema.

Essa informação, contudo, discrepava da que constava no sítio eletrônico da Receita Federal, assim como de outros pronunciamentos do órgão, acessíveis na rede mundial de computadores, como na Solução de Consulta Disit/SRRF07 nº 7020, de 27 de agosto de 2024 (Publicada no DOU de 18/09/2024, seção 1, página 38, <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?naoPublicado=&idAto=140529&visao=anotado>, acesso em 10/12/2024):

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI VISÃO MONOCULAR. ISENÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO.

CONDIÇÕES.

A situação de pessoa portadora de visão monocular, por si só, não dá direito à isenção do IPI na aquisição de veículo. É necessário que a condição de deficiência visual atenda a pelo menos uma das seguintes condições:

- a) cegueira, na qual a acuidade visual seja igual ou menor que cinco centésimos no melhor olho, com a melhor correção óptica;
- b) baixa visão, na qual a acuidade visual esteja entre três décimos e cinco centésimos no melhor olho, com a melhor correção óptica; ou

- c) casos em que a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos seja igual ou menor que sessenta graus.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 133, DE 29 DE JUNHO DE 2023.

Dispositivos Legais: art. 1º, IV, da Lei nº 8.989, de 1995; art. 1º da Lei nº 14.126, de 2021; art. 2º, III, do Decreto nº 11.063, de 2022; e art. 2º, § 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.769, de 2017.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES

Chefe da Divisão

Ademais, na resposta nada foi dito acerca da informação ainda veiculada no site da RFB sobre a não concessão de isenção do IPI a pessoas com visão monocular com base em dispositivo de lei revogado (<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-ainformacao/perguntas-frequentes/isencao-para-compra-de-carro/isencao-para-compra-decarro/direito/visao-monocular>, acesso em 10/12/2024). Isso levou a crer que podiam existir divergências internas na Receita Federal do Brasil acerca do tema, não se podendo inferir, dos termos da resposta juntada a este autos, que a posição adotada pela Delegacia da RFB no Recife seja o entendimento consolidado em todo o país.

Dessa forma, ainda preliminarmente, foi determinada a expedição de novo ofício, desta vez a ser remetido para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que esclarecesse constar em seu sítio eletrônico informação sobre a não concessão de isenção do IPI a pessoas com visão monocular com referência a dispositivo revogado da lei, bem como informasse se há um entendimento e/ou orientação consolidada que a Receita Federal tem adotado, no plano nacional, no processamento de requerimentos de isenção de IPI por pessoas com essa condição (Doc. 12).

Em resposta, por meio do Ofício nº 7/2025 DRF/REC/RFB (Doc. 21), a Receita Federal aludiu que:

1. Inicialmente, cumpre destacar que a resposta ao Ofício nº 7.455/2024 MPF/PRPE/16ºOFÍCIO NF nº 1.26.000.002294/2024-28 Etiqueta nº PR-PE-00073576/2024, elaborada através do Ofício nº 168/2024, datado de 04/12/2024, foi elaborada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife (DRF Recife) por esta ser a Delegacia responsável pelo julgamento de todos os processos do SISEN (Sistema de Concessão Eletrônica de Isenção dos Impostos sobre Produtos Industrializados) na Receita Federal.

2. O SISEN é um sistema nacional criado para tratar todos os processos referentes a isenção de IPI deficientes ou taxistas e o processo de trabalho foi nacionalizado e da DRF Recife é a Delegacia da Receita Federal que concentra todo esse processo de trabalho.

3. O interessado ingressa com seu pedido eletronicamente e a primeira análise é eletrônica, tendo, no prazo de 03 dias a análise de seu pedido. Com o indeferimento, é cabível a apresentação de recurso que é encaminhado eletronicamente para os auditores fiscais que compõem a equipe nacional do SISEN, cujo processo de trabalho está na responsabilidade da DRF Recife. Na manutenção do indeferimento, o recurso é encaminhado ao Delegado da DRF Recife, responsável pela análise de todos os indeferimentos com interposição de recurso, como última instância administrativa.

4. A discussão em tela é acerca da concessão da isenção nos casos de visão monocular constante em muitos dos laudos apresentados nos requerimentos de isenção pleiteados pelas pessoas físicas. Ao longo dos anos, houve muitas alterações no entendimento acerca do tema, mas, o que se tem atualmente é o entendimento exarado pela Solução de Consulta COSIT nº 133, de 29/06/2023. Veja-se transcrita sua Ementa:

“A situação de pessoa portadora de visão monocular, por si só, não dá direito à isenção do IPI na aquisição de veículo. É necessário que a condição de deficiência visual atenda a pelo menos uma das seguintes condições:

- a) cegueira, na qual a acuidade visual seja igual ou menor que cinco centésimos no melhor olho, com a melhor correção óptica;
- b) baixa visão, na qual a acuidade visual esteja entre três décimos e cinco centésimos no melhor olho, com a melhor correção óptica; ou

- c) casos em que a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos seja igual ou menor que sessenta graus.”

5. A Solução de Consulta Disit/SRRF07 nº 7020, de 27/08/2024 transcrita pelo MPF repete o entendimento da Solução de Consulta Cosit nº 133/2023, cuja ementa encontra-se acima transcrita.

6. É certo que diversos são os indeferimentos mantidos em sede de recurso por parte da Delegada que ora subscreve o presente ofício. O que ocorre nesses casos de visão monocular é que há diversas ações judiciais que nos chegam determinando o deferimento da isenção e, neste caso, o requerimento é deferido em cumprimento à ordem judicial.

7. De fato, a resposta apresentada mostra o entendimento de um dos membros da equipe diante das inúmeras ações judiciais sobre o tema isenção de IPI nos casos de visão monocular, mas este não é o entendimento da RFB, nem tampouco o entendimento da DRF Recife, que vem mantendo diversos indeferimentos.

8. Assim, em cumprimento à Solução de Consulta citada, será repassado o entendimento da RFB a toda a equipe para que o deferimento apenas ocorra em casos de decisão judicial que deve ser cumprida.

Posteriormente, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil enviou o Ofício nº 93/2025 – GABINETE/RFB (Doc. 22), de 24/03/2025, encaminhando a Nota Cosit/Sutri/RFB nº 48, de 11 de março de 2025, elaborada pela Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria Especial (Doc. 22.1), que trouxe aos autos a seguinte análise e conclusão:

ANÁLISE

2. Inicialmente, o MPF expediu o Ofício nº 7455/2024 - MPF/PRPE/16º OFÍCIO à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), solicitando informações acerca de conteúdo no sítio eletrônico da RFB sobre a não concessão de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) a pessoas com visão monocular e esclarecimentos sobre o entendimento adotado ao processar os requerimentos de isenção.

3. O referido ofício foi respondido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife/PE (DRF/Recife) por ser esta a unidade responsável pelo julgamento de todos os processos do SISEN (Sistema de Concessão Eletrônica de Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados) na RFB.

4. Na resposta, foi informado, de forma equivocada, que a RFB iria deferir todos os pedidos de isenção de IPI na aquisição de veículo, quando efetuados por pessoas com visão monocular. Isto motivou que o MPF/PRPE novamente solicitasse esclarecimentos à RFB. Em novo ofício (OFÍCIO nº 17/2025 DRF/REC/RFB, de 14 de fevereiro de 2025), a DRF/Recife esclarece que “a resposta apresentada mostra o entendimento de um dos membros da equipe diante das inúmeras ações judiciais sobre o tema isenção de IPI nos casos de visão monocular, mas este não é o entendimento da RFB, nem tampouco o entendimento da DRF Recife”.

5. A DRF/Recife também esclarece que a Solução de Consulta Disit/SRRF07 nº 7020, de 27/08/2024, citada pelo MPF, repete o entendimento da Solução de Consulta Cosit nº 133, de 29/06/2023, sendo este último ato vinculante para toda a RFB. Transcreve-se a seguir a ementa dessa Solução de Consulta:

A situação de pessoa portadora de visão monocular, por si só, não dá direito à isenção do IPI na aquisição de veículo. É necessário que a condição de deficiência visual atenda a pelo menos uma das seguintes condições:

- a) cegueira, na qual a acuidade visual seja igual ou menor que cinco centésimos no melhor olho, com a melhor correção óptica;
- b) baixa visão, na qual a acuidade visual esteja entre três décimos e cinco centésimos no melhor olho, com a melhor correção

óptica; ou

- c) casos em que a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos seja igual ou menor que sessenta graus.

5.1. A íntegra da Solução de Consulta Cosit nº 133, de 2023, encontra-se disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=132105>.

6. Por oportuno, aprofunda-se um pouco mais sobre o tema isenção de IPI na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência.

7. A isenção tributária, conforme determina a Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu art. 150, § 6º, só pode ser concedida por meio de lei específica, que regule exclusivamente a matéria ou o tributo correspondente:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos

Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, (...), relativos a impostos. (...), só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo (...)”

7.1. Também o Código Tributário Nacional (CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, recepcionado pela CF/88 como lei complementar), em seu art. 176, caput, prescreve de modo inequívoco a observância de lei específica na concessão de isenção tributária:

“Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.”

7.2. A Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021 (que classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais), não cumpre esse comando.

7.3. A lei especial que outorga isenção do IPI para deficientes é a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

7.4. O fato de uma deficiência ser legalmente reconhecida como tal, orienta as políticas que permitem ao Poder Público cuidar “... da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência” - em atendimento ao disposto no art. 23, II, da CF/88 - mas não confere direito à isenção de impostos para seus portadores.

7.5. A Lei ordinária que reconhece a condição de deficiente ao portador de visão monocular, “para todos os efeitos legais”, não tem assim aptidão para derogar a norma constitucional, tal como aquela contida no § 6º do art. 150 da CF/88, nem o comando do art. 176 do CTN (que encerra norma geral de direito tributário, integrante do Livro Segundo do Código, editável apenas por força de lei complementar).

7.6. Reconhecer como deficiência visual a visão monocular não tem, portanto, o condão de afastar a necessidade de lei específica para a concessão de isenção do IPI - lei que regule exclusivamente a matéria - e não prescinde do atendimento às exigências referentes ao processo legislativo próprio da norma que implique em renúncia fiscal, tais como o disposto no art. 113 do ADCT, ou no art. 14 da LC nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), de 4 de maio de 2000.

8. Outro ponto basilar nesse tema, é que normas instituidoras de isenção devem ser interpretadas literalmente, conforme o artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional.

9. O artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.989, de 1995, concedeu isenção à pessoa com deficiência. Considerando que a redação atual dessa norma (especificamente a que foi dada pela Lei nº 14.287, de 31 de dezembro de 2021, aos §§ 1º e 1º-A do artigo 1º) não define objetivamente os critérios de identificação e avaliação das deficiências para a concessão de isenção e que o artigo 111 do CTN é incompatível com a adoção de critérios imprecisos para a concessão de isenções, tornou-se inviável o deferimento ou indeferimento dos pedidos de isenção sem a fixação prévia de critérios objetivos.

10. Para atender ao disposto no artigo 111 do CTN e suprir a ausência de critérios precisos para a concessão da isenção, foi editado o Decreto nº 11.063, de 4 de maio de 2022, que mantém os critérios até então aplicados pela legislação vigente, até que se implemente a avaliação biopsicossocial prevista na lei que concede a isenção, em plena harmonia com o que dispõem os artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

11. O decreto, conforme previsto no art. 84 da Constituição Federal, é expedido pelo Presidente da República para garantir a fiel execução das leis. Sem a regulamentação promovida pelo Decreto nº 11.063, de 2022, não seria viável a “fiel execução” do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, com a nova redação dada pela Lei nº 14.287, de 2021, razão pela qual, a edição do decreto regulamentador se fez necessária.

CONCLUSÃO

12. Isso posto, informa-se que: (1) a página da RFB na internet³ contém as orientações oficiais da RFB; e (2) a interpretação institucional, aplicável em âmbito nacional, está registrada na Solução de Consulta Cosit nº 133, de 2023.

Assinatura digital

ANA FLAVIA JUVENTINO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

1 Lei nº 8.989, de 1995, art. 1º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 14.287, de 2021.

2 Decreto nº 3.298, de 1999: Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

3 Disponível em <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/perguntasfrequentes/isencao-para-compra-de-carro/isencao-para-compra-de-carro/direito/visao-monocular>. Acesso em 11 mar. 2025.

Considerando a informação constante no site e as informações prestadas pela RFB acerca da isenção do IPI aos portadores de visão monocular, foi determinada, nos termos do Despacho nº 8622/2025-MPF/PRPE/16º OFÍCIO:

1) a expedição de novo ofício à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil solicitando que responda aos seguintes questionamentos:

1.1) qual a razão de não constar no site as informações prestadas a este órgão ministerial acerca da isenção do IPI aos portadores de visão monocular, quais sejam, critérios constantes na Solução de Consulta nº 133/2023 e no Decreto nº 11.063/2022, mas sim menção a artigo revogado da Lei nº 8.989/1995;

1.2) se consideram que não houve revogação do disposto na Lei nº 8.989/1995 pela Lei nº 14.287/2021, qual a razão de não terem ingressado com a medida judicial cabível, tendo em vista que houve a revogação expressa no texto legal;

1.3) se pretendem atualizar as informações constantes no sítio eletrônico da Receita Federal acerca dos critérios aplicados na Solução de Consulta COSIT nº 133/2023 e no Decreto nº 11.063/2022, já que este regulamenta o art. 1º, IV, da Lei nº 8.989/1995.

Em resposta ao Ofício nº 2231/2025 - MPF/PRPE/16º OFÍCIO (Doc. 26), a Secretária Especial Adjunta da Receita Federal do Brasil, por meio do Ofício nº 496/2025 - GABINETE/RFB, encaminhou a Nota Cosit/Sutri/RFB nº 119, de 30 de maio de 2025, que analisou e respondeu aos questionamentos feitos da seguinte forma:

"(...)

2. No questionamento 2, que se refere à revogação do dispositivo na Lei nº 8.989, de 1995, inferimos se tratar do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.989/1995, vigente até a edição da Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021:

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003; revogado pela Lei nº 14.278, de 2021)

3. Ao solicitar novos esclarecimentos, o MPF/PE questiona sobre a razão pela qual a RFB não ingressou “com a medida judicial cabível”, em face à revogação expressa do dispositivo.

4. A RFB entende que, tendo o Congresso Nacional decidido pela revogação do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, que especificava quais parâmetros a serem adotados para o reconhecimento da condição de “deficiente visual”, para fins de concessão da isenção do IPI, tal especificação passa a constituir encargo inconstitucional do Poder Executivo.

5. Como ressaltado nos itens 8 ao 11 da Nota Cosit/Sutri/RFB nº 48/2025 (encaminhada ao mesmo MPF/PRPE/16º OFÍCIO, em resposta ao seu Ofício nº 8249/2024), por serem interpretadas literalmente as normas concessivas de isenção (art. 111, II, do Código Tributário Nacional - CTN) e, não havendo definição legal objetiva dos critérios necessários ao reconhecimento da condição de deficiente visual para a isenção prevista no inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, sendo inviável sua aplicação sem a fixação prévia de critérios objetivos que delimitem o campo de atuação da norma de exoneração, fez-se necessária a edição do Decreto nº 11.063, de 2022, cuja redação manteve “os critérios até então aplicados pela legislação vigente, até que se implemente a avaliação biopsicossocial prevista na lei que concede a isenção, em plena harmonia com o que dispõem os artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999”.

6. Isto porque, conforme esclareceram os itens 7 a 7.6, da mesma Nota Cosit/Sutri/RFB nº 48/2025, cabe reforçar que:

- isenção tributária só pode ser concedida por meio de lei específica, que regule exclusivamente a matéria ou o tributo correspondente (CF/88, art. 150, § 6º; cfe. ainda: CTN, art. 176, caput);

- tal requisito não é cumprido pela Lei nº 14.126, de 2021, que ao classificar a chamada “visão monocular” como deficiência visual, indubitavelmente, o fez com o fito de orientar políticas públicas em atendimento ao que dispõe o art. 23, II da CF/88;

- a lei de concessão da isenção, Lei nº 8.989, de 1995, não alcança toda e qualquer condição de deficiência visual, mas somente aquelas indicadas em seu texto e respectiva regulamentação, razão pela qual não apenas a visão monocular, mas também quaisquer outras formas de limitação da acuidade visual não contempladas pela norma específica, tais como a miopia, hipermetropia ou outros erros de refração (não corrigidos), verificados em graus moderados no olho em melhores condições, a catarata em estágios iniciais (ou em estágios avançados, quando o tratamento cirúrgico não for contraindicado), glaucoma em estágio inicial etc., não ensejam direito ao benefício;

- a expressão “deficiência visual” pode ter maior ou menor abrangência, conforme o contexto, de acordo com a terminologia adotada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e por sua ramificação no continente americano, a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), que esclarece, em seu relatório “Saúde visual e auditiva das pessoas idosas na Região das Américas” (Washington, DC: OPAS; 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.37774/9789275726853>; ou, em língua portuguesa: <https://iris.paho.org/handle/10665.2/57717>), pág. 26/63 (grifamos):

“Estimativa da carga de doença por deficiência e incapacidade visual

A deficiência visual ocorre quando uma doença ocular compromete o sistema visual em uma ou mais das suas funções. Uma pessoa que use óculos ou lentes de contato para compensar a deficiência visual continua tendo essa deficiência, mas consegue manejar e conter o problema com diferentes ações ou recursos de saúde visual. (...) A incapacidade se refere às deficiências, limitações e restrições que a pessoa com doença ocular enfrenta ao interagir com seu ambiente físico, social ou atitudinal.

(...)”

- qualquer norma que reconheça como deficiência uma determinada condição – p. ex., a baixa visão ou visão subnormal – não tem o condão de afastar a necessidade de lei específica para a concessão de isenção de impostos ou outros tributos, exceto se editada para conceder expressa e especificamente a isenção, tendo em vista as limitações impostas na CF/88 e no CTN;

- ainda que a nova lei seja editada expressa e especificamente para este fim, para ter validade, não prescinde do atendimento aos quesitos relativos ao processo legislativo próprio da norma que implique em renúncia fiscal, tais como o disposto no art. 113 do ADCT, ou no art. 14 da LC nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), de 4 de maio de 2000.

7. Em relação aos questionamentos 1 e 3, que se referem a informações divulgadas na página da RFB na internet, informa-se que já foram atualizadas, em conformidade com a Solução de Consulta Cosit nº 133/2023.

CONCLUSÃO

8. Isso posto, informa-se que: (1) a página da RFB na internet contém as orientações oficiais do órgão; (2) cabe à RFB cumprir a decisão do Congresso Nacional, que decidiu pela revogação do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995; e (3) para fins de concessão da isenção a que se refere o inciso IV, § 1º, da Lei nº 8.989, de 1995 (deficiência visual), deve-se observar a norma regulamentadora da referida lei (Decreto nº 11.063, de 4 de maio de 2022).

(...)" Negritos ausentes no original.

É o que importa a relatar.

O noticiante pede a atuação do MPF para garantir a inclusão da visão monocular no rol de deficiências reconhecidas para fins de isenção de IPI. Menciona que, apesar de a Lei Federal nº 14.126, de 22 de março de 2021, reconhecer a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual, a Receita Federal do Brasil veicula em seu sítio eletrônico a informação de que pessoa portadora de visão monocular, em princípio, não teria direito à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Segundo constava no site da RFB, à época da representação, para fazer jus ao benefício de isenção é necessário que o beneficiário possua acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, ou campo visual inferior a 20º (www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/isencao-para-compra-de-carro/isencao-para-compra-de-carro/direito/visao-monocular), conforme a redação antiga do art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.989/1995, expressamente revogado pela Lei nº 14.287/2021.

[Ministério da Fazenda](#)[Órgãos do Governo](#)[Acesso à Informação](#)[Legislação](#)[Acessibilidade](#)[Entrar com gov.br](#)[Receita Federal](#)

[Acesso à Informação](#) > [Perguntas Frequentes](#) > [Isenção para compra de carro](#) > [Isenção para compra de carro](#) > [Direito à isenção](#) > [Visão monocular dá direito à isenção de IPI?](#)

Visão monocular dá direito à isenção de IPI?

Publicado em 22/12/2021 14h42 | Atualizado em 25/03/2024 12h30

Resposta

Não.

A Lei nº 14.126/2021 incluiu a visão monocular entre as deficiências sensoriais, do tipo visual, para todos os efeitos legais. Com isso a pessoa com tal deficiência passou a ter os direitos gerais, comuns a todos os deficientes. No entanto, a Lei nº 8.989/1995, que trata especificamente da isenção de IPI na aquisição de veículos não sofreu qualquer alteração.

Como a lei específica se sobrepõe à lei geral (princípio da especialidade) a situação continua inalterada, sendo aplicada a regra do art. 1º, § 2º da Lei nº 8.989/1995:

"Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações".

O dispositivo legal invocado nessa página - art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.989/1995 - foi, entretanto, expressamente revogado pela Lei nº 14.287/2021, que alterou aquele diploma para prorrogar a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis de passageiros e para estender o benefício para as pessoas com deficiência auditiva.

Essa mesma lei revogadora modificou o §1º do art. 1º da Lei nº 8.989/1995, conceituando pessoa com deficiência aquela que apresenta impedimento de longo prazo, capaz de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições, a ser aferida conforme avaliação biopsicossocial prevista no Estatuto da Pessoa com Deficiência:

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência aquela com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme avaliação biopsicossocial prevista no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). (Redação dada pela Lei nº 14.287, de 2021)

A Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021, classificou a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, assim dispondo:

Art. 1º Fica a visão monocular classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. O previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aplica-se à visão monocular, conforme o disposto no caput deste artigo.

Por sua vez, o Decreto nº 10.654, de 22 de março de 2021, dispôs sobre a avaliação biopsicossocial da visão monocular para fins de reconhecimento da condição de pessoa com deficiência, nos seguintes termos:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a avaliação biopsicossocial da visão monocular para fins de reconhecimento da condição de pessoa com deficiência.

Art. 2º A visão monocular, classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, pelo art. 1º da Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021, será avaliada na forma prevista nos § 1º e § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para fins de reconhecimento da condição de pessoa com deficiência.

A Lei nº 13.146 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), referida no art. 2º supracitado, estabelece o seguinte:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência) (Vide Decreto nº 11.063, de 2022)

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência. (Vide Lei nº 13.846, de 2019) (Vide Lei nº 14.126, de 2021) (Vide Lei nº 14.768, de 2023)

§ 3º O exame médico-pericial componente da avaliação biopsicossocial da deficiência de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 14.724, de 2023). Grifo ausente no original.

O Estatuto da Pessoa da Deficiência tem como base, como expresso em seu art. 1º, §1º, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

A legislação brasileira atual adota, portanto, seguindo a diretriz internacional da Convenção de Nova Iorque, o conceito biopsicossocial de deficiência. Logo, a avaliação sobre a configuração de deficiência não se resume à constatação de uma condição médica; esta deve ser analisada em conjunto com uma avaliação acerca dos aspectos ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação na sociedade.

Tratando especificamente da avaliação e concessão de isenção do IPI a pessoas com deficiência, o Decreto nº 11.063/2022, que estabeleceu os critérios e os requisitos para a avaliação de pessoas com deficiência ou pessoas com transtorno do espectro autista para fins de concessão de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de automóveis, dispõe:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se pessoa com deficiência a que se enquadrar em, no mínimo, uma das seguintes categorias:

(...)

III - deficiência visual:

- a) cegueira, na qual a acuidade visual seja igual ou menor que cinco centésimos no melhor olho, com a melhor correção óptica;
- b) baixa visão, na qual a acuidade visual esteja entre três décimos e cinco centésimos no melhor olho, com a melhor correção

óptica;

- c) casos em que a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos seja igual ou menor que sessenta graus; ou

- d) ocorrência simultânea de quaisquer das condições previstas nas alíneas “a”, “b” e “c”; e

Considerando todo o conjunto normativo referido acima, conclui-se que, apesar de a visão monocular ser classificada como deficiência sensorial do tipo visual para todos os efeitos legais, essa previsão normativa não assegura às pessoas com essa condição, de forma automática, todos os direitos abstratamente previstos para pessoas com deficiência (isenção de impostos, aposentadoria especial, entre outros), como parece defender o noticiante.

Nesse sentido é que, como visto, o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 14.126/2021 prevê a aplicação do §2º do art. 2º da Lei nº 13.146/2015 à visão monocular. O §2º referido, por sua vez, estabelece que [o] Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência, que será biopsicossocial, por força do disposto no art. 2º, §1º, da citada Lei nº 13.146/2015. E, na mesma linha, o Decreto nº 10.654/2021 estabelece, no art. 2º, que a visão monocular, classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, pelo art. 1º da Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021, será avaliada na forma prevista nos § 1º e § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para fins de reconhecimento da condição de pessoa com deficiência.

Assim, tem-se que mesmo o portador de visão monocular deverá submeter-se, quando necessário, à avaliação biopsicossocial para aferir a condição de pessoa com deficiência.

Oficiada na instrução do procedimento, a Receita Federal do Brasil, por meio dos Ofícios nº 17/2025 DRF/REC/RFB (Doc. 21) e nº 93/2025 – GABINETE/RFB (Doc. 22), esclareceu que o entendimento atual da Receita Federal do Brasil é o exarado na Solução de Consulta COSIT nº 133, de 29/06/2023, qual seja:

“A situação de pessoa portadora de visão monocular, por si só, não dá direito à isenção do IPI na aquisição de veículo. É necessário que a condição de deficiência visual atenda a pelo menos uma das seguintes condições:

- a) cegueira, na qual a acuidade visual seja igual ou menor que cinco centésimos no melhor olho, com a melhor correção óptica;
- b) baixa visão, na qual a acuidade visual esteja entre três décimos e cinco centésimos no melhor olho, com a melhor correção

óptica; ou

- c) casos em que a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos seja igual ou menor que sessenta graus.”

Informou ainda que a Solução de Consulta Disit/SRRF07 nº 7020, de 27/08/2024, citada pelo MPF, repete o entendimento da Solução de Consulta Cosit nº 133, de 29/06/2023.

Ressaltou, ainda, o órgão fazendário que a legislação tributária que outorgue isenção deve ser interpretada literalmente, conforme o disposto no art. 111, caput, II, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), bem como que para atender ao disposto no artigo 111 do CTN e suprir a ausência de critérios precisos para a concessão da isenção, foi editado o Decreto nº 11.063, de 4 de maio de 2022, que mantém os critérios até então aplicados pela legislação vigente, até que se implemente a avaliação biopsicossocial prevista na lei que concede a isenção, em plena harmonia com o que dispõem os artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Vê-se, portanto, que a atuação da Receita Federal do Brasil não se caracteriza irregular e encontra respaldo legal, sendo possível ao indivíduo, que julgar lesado o seu direito, recorrer ao Judiciário quanto ao seu caso individual, sendo vedado ao MPF promover, em juízo, a defesa de um interesse particular, nos termos do art. 15 da LC 75/93.

Além disso, a informação constante no sítio eletrônico da Receita Federal foi, após atuação deste órgão ministerial, devidamente atualizada em 29/05/2025 (<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/isencao-para-compra-de-carro/isencao-para-compra-de-carro/direito/visao-monocular>, acesso em 30/06/2025):



Ministério da Fazenda

Órgãos do Governo

Acesso à Informação

Legislação

Acessibilidade



Entrar com gov.br

Receita Federal

O que você procura?



[Home](#) > [Acesso à Informação](#) > [Perguntas Frequentes](#) > [Isenção para compra de carro](#) > [Isenção para compra de carro](#) > [Direito à isenção](#) > [Visão monocular dá direito à isenção de IPI?](#)

Visão monocular dá direito à isenção de IPI?

Publicado em 22/12/2021 14h42 | Atualizado em 29/05/2025 14h35

Resposta

Não.

Ter visão monocular, ou seja, enxergar com apenas um olho, não garante automaticamente o direito à isenção do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) na compra de um veículo.

Para ter direito a essa isenção por deficiência visual, é preciso se enquadrar em pelo menos uma dessas situações:

- Cegueira, quando a pessoa enxerga no máximo 5% com o melhor olho, mesmo usando óculos ou lentes;
- Baixa visão, quando a pessoa enxerga entre 30% e 5% com o melhor olho, mesmo com correção;
- Quando o campo de visão dos dois olhos juntos não passa de 60 graus.

A Lei nº 14.126, de 2021, reconheceu a visão monocular como uma deficiência visual. Isso garante vários direitos à pessoa com essa condição, como acontece com outras deficiências.

No entanto, para a isenção de impostos como o IPI, é necessário que exista uma lei específica sobre o assunto.

A lei que trata da isenção do IPI para pessoas com deficiência é a Lei nº 8.989, de 1995, junto com o Decreto nº 11.063, de 2022. E ela só permite a isenção nos casos listados acima.

Para saber mais, clique em: [Solução do Consulta Cosit nº 133/2023](#).

Ante o exposto, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006-CSMPF, decido pelo ARQUIVAMENTO deste feito.

Comunique-se, eletronicamente, devendo o noticiante ser cientificado, inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 17, §1º).

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.077/PRPE/16º OFÍCIO, DE 4 DE JULHO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.26.000.001919/2025-15. (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir do recebimento da Manifestação nº 20250046753, registrada na sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, relatando suposta recalcitrância do INSS em cumprir com ordem judicial. Leia-se, na íntegra:

Ref.: Processo nº 0009852-61.2024.4.05.8300Eu Ana Karla Dias da Silva reis, parte autora neste processo, vem, com o devido respeito, por meio desta manifestação, informar e requerer o que segue:A sentença que determinou a implantação do benefício assistencial (LOAS) ao meu filho Jerson Viktor dias reis, pessoa com deficiência, foi proferida desde janeiro de 2025 e já foi reiterada por três mandados judiciais, inclusive com aplicação de multa diária (astreintes).Mesmo assim, o INSS segue descumprindo deliberadamente a ordem judicial, apresentando justificativas infundadas, como a existência de benefício anterior já devidamente renunciado e encerrado.Passados quase cinco meses, não houve o cumprimento da sentença, e minha família segue sendo gravemente prejudicada, especialmente considerando a natureza alimentar do benefício em questão.Diante da flagrante resistência da autarquia em cumprir a decisão judicial, e considerando o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, requero respeitosamente que determine o ministerial público intervenha e peça o bloqueio de valores diretamente nas contas do INSS (via SisbaJud), no valor referente aos atrasados desde a concessão, bem como a implantação imediata do benefício.Peço vistas do Ministério Público Federal, a fim de apurar eventual crime de desobediência e improbidade administrativa.Nestes termos.Ana Karla dias da Silva reis 07662115410(81)99285-050630.06.2025

Solicitação

"Informo que o INSS vem descumprindo uma decisão judicial que determinou a implantação de benefício assistencial para meu filho, portador de deficiência, desde o nascimento. Apesar de três ordens judiciais e multa diária aplicada, o benefício segue não implantado. Já são

cinco meses de descumprimento, gerando sérios prejuízos à minha família. Por isso, venho solicitar que o Ministério Público Federal apure o caso, considerando possível desrespeito à ordem judicial, abuso institucional e violação de direitos garantidos constitucionalmente.

É o que importa relatar.

No caso em tela, a noticiante relata que ajuizou ação em face do INSS pleiteando a implantação de benefício assistencial em favor do seu filho, na qual se sagrou vencedora e, no entanto, a autarquia federal tem demorado em cumprir com a decisão judicial.

Cabe ressaltar que o Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da CR/88, detém legitimidade para promover o inquérito civil e a ação civil pública em defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Assim, o parquet está autorizado a atuar diante de fatos que apresentam certa repercussão social.

No caso em comento, todavia, verifica-se uma pretensão de natureza individual, nesse caso, o Ministério Público Federal não está legitimado para adotar providências. Tratando-se, pois, de pretensão de natureza disponível, o Parquet Federal não pode funcionar como seu advogado, ajuizando ação individual em seu favor, à luz do previsto no art. 127 da Constituição da República e por força do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

Para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais quanto ao seu caso individual, a noticiante pode buscar a assistência jurídica de advogado(a) particular ou, caso não tenha condições para contratação, da Defensoria Pública da União.

Nesse sentido é o Enunciado nº 9 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

ENUNCIADO Nº 9: "É cabível o indeferimento de instauração de inquérito civil quando a notícia de fato versar sobre direito individual disponível e as peculiaridades da situação concreta inviabilizarem o tratamento coletivo da questão, desde que observado o prazo de 30 dias previsto no art. 5º-A, da Resolução CSMPF nº 87/2006."

Importa destacar que o caso já está sendo tratado pelo Poder Judiciário, o qual detém as ferramentas e os meios para cumprimento de suas decisões e, em sendo o caso, o

Ministério Público Federal intervirá nas causas em que deva atuar. Portanto, a manutenção deste procedimento não se revela medida adequada.

Dessa forma, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, cientificando-se a noticiante, inclusive, acerca do cabimento de recurso, e devendo-lhe ser fornecidos os telefones e endereço da DPU/PE. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º, Res. 174/2017 - CNMP). No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

Por fim, a noticiante deve ser orientada pela Sala de Atendimento ao Cidadão a buscar assistência jurídica de advogado(a) ou, caso não tenha condições para contratação, da Defensoria Pública.

ANDRÉA WALMSLEY SOARES CARNEIRO
Procuradora da República
- em Substituição -

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 567, DE 26 DE JUNHO DE 2025.

Altera a Portaria PRRJ Nº 533/2025 para cancelar férias e folgas da Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES nos períodos de 14 a 18 de julho e 21 a 25 de julho de 2025, respectivamente.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES solicitou cancelamento de férias e folgas marcadas para os períodos de 14 a 18 de julho e 21 a 25 de julho de 2025, respectivamente (Portaria PRRJ Nº 533/2025, publicada no DMPF-e - Extrajudicial de 23 de junho de 2025, Página 33), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 533/2025 para cancelar as férias e as folgas da Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES marcadas para os períodos de 14 a 18 de julho e 21 a 25 de julho de 2025, respectivamente, incluindo-a, nestes períodos, na distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA MPF/PRM-SG/TSM/3ºOFÍCIO/Nº 11, DE 3 DE JULHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, "b" ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, se encerrará, em 06/07/2025, no que se refere ao Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000228/2024-52;

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório foi instaurado para apurar eventuais irregularidades na administração do Parque Nacional da Serra dos Órgãos.

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de se prosseguir na instrução do presente apuratório;

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa: "PARQUE NACIONAL DA SERRA DOS ÓRGÃOS – PARNASO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE RECURSOS HUMANOS – HOPE RH – SUPOSTA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – POSSÍVEIS ATOS DE IMPROBIDADE – SUPOSTA NEGATIVA INJUSTIFICADA DE INSTALAÇÃO DE PONTO DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA"

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. determinar que a assessoria envie a presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato;

4. adote, a Secretaria, as providências cabíveis para a publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato.

5. Feito, voltem conclusos para a determinação das diligências.

THIAGO SIMÃO MILLER
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 17 DE JUNHO DE 2025.

Interessados: Município de Paraíba do Sul-RJ; UNIÃO (Ministério da Educação). Ementa: "INQUÉRITO CIVIL - EDUCAÇÃO - Apuração de notícia de paralisação de obras no Município de Paraíba do Sul-RJ, referentes aos contratos: SIMEC-1008297 (PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 001/2013); SIMEC-1008288 (PAC 2 - Cobertura de Quadra Escolar 002/2013) e SIMEC-1008287 (PAC 2 - Cobertura de Quadra Escolar 001/2013) - Ofício Circular nº 44/2025, oriundo da 1ª CCR, no âmbito do Programa Destrava."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar notícia de paralisação das obras de construção previstas nos contratos: SIMEC-1008297, cujo objeto consta como "PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 001/2013 - Paraíba do Sul - RJ"; SIMEC-1008288, cujo objeto consta como "PAC 2 - Cobertura de Quadra Escolar 002/2013 - Paraíba do Sul - RJ" e SIMEC-1008287, cujo objeto consta como "PAC 2 - Cobertura de Quadra Escolar 001/2013 - Paraíba do Sul - RJ", a serem executadas no Município de Paraíba do Sul-RJ, identificada como paralisada na planilha encaminhada pelo Ofício Circular nº 44/2025, oriundo da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que trata de obras públicas paralisadas ou inacabadas no âmbito do Programa Destrava;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2. encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006);

3. oficie-se à Secretaria de Educação de Paraíba do Sul-RJ, requisitando informar a atual fase das obras previstas nos contratos: SIMEC-1008297 (PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 001/2013); SIMEC-1008288 (PAC 2 - Cobertura de Quadra Escolar 002/2013)" e SIMEC-1008287 (PAC 2 - Cobertura de Quadra Escolar 001/2013)", a serem executadas no referido município, esclarecendo, para cada obra:

a) se a referida obra encontra-se concluída e em funcionamento, com o envio de documentação fotográfica do local;

b) em caso negativo, informar:

b.1) se houve repasse de recursos federais para a execução da obra e, nessa hipótese, informar a origem, o valor total repassado, valor já utilizado, saldo remanescente, banco, agência e conta bancária na qual foram recebidos os valores, com a remessa de extratos mensais desde o recebimento da primeira parcela dos valores até a presente data;

b.2) o estágio atual de execução da referida obra (percentual estimado) e desde quando se encontra paralisada;

b.3) o motivo da paralisação, especificando eventuais entraves administrativos, financeiros, técnicos, jurídicos ou de outra natureza;

b.4) os desembolsos financeiros já realizados pelo Município em favor da empresa contratada e cópia do contrato firmado com a empresa responsável;

b.5) se houve rescisão ou suspensão do contrato firmado com a empresa executora, indicando número do contrato, nome da empresa e situação atual do vínculo contratual;

b.6) quais medidas adotadas para viabilizar a conclusão da obra;

b.7) se há previsão de retomada da obra e, em caso positivo, informar o cronograma previsto;

c) caso a referida obra tenha sido cancelada, informar se houve a devolução dos recursos ao Tesouro Federal, devendo encaminhar cópia da documentação comprobatória;

d) outras informações que reputar pertinentes.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

Petrópolis, 03 de julho de 2025.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 3 DE JULHO DE 2025.

Interessados: JOÃO PAULO CONCEIÇÃO SANTANA. Ementa: "PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - Necessidade de acompanhar tratativas para possível celebração de acordo de não persecução penal com JOÃO PAULO CONCEIÇÃO SANTANA."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os objetivos do Ministério Público Federal de proporcionar uma atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e de combater a criminalidade e a corrupção;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019, que trata do acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO a Orientação Conjunta nº 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Orientação nº 40/2020 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e o art. 8º, IV, da Resolução do CNPM nº 174/2017;

CONSIDERANDO que JOÃO PAULO CONCEIÇÃO SANTANA cumpre os requisitos para firmar acordo de não persecução penal, instituído pelo art. 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos dos artigos 8º, inciso IV, e 9º da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, objetivando tratativas para possível celebração de acordo de não persecução penal, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Inquérito Civil à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2. Registre-se e autue-se, devendo o setor responsável por tal providência gerar um anexo ao PA, instruindo-o com cópia integral dos citados autos;

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

ANA LUCIA NEVES MENDONCA ROMO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 17, DE 30 DE JUNHO DE 2025.

CONSIDERANDO a incumbência conferida constitucionalmente ao Ministério Público de atuação em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a possibilidade constitucionalmente garantida de instauração de inquérito civil público com vistas a apuração de lesão ou ameaça à integridade de direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a instauração da NF - 1.30.005.000135/2024-16 em razão do declínio de atribuição promovido pelo Ministério Público Estadual, quando se encaminhou o boletim de ocorrência lavrado na 82ª Delegacia de Polícia de Maricá.

CONSIDERANDO que conforme consta no referido registro, uma cidadã de nacionalidade brasileira tomou conhecimento, no mês de junho de 2022, de que o seu ex-companheiro, jogador de futebol em atividade na Moldávia, teria agredido fisicamente seu filho menor, então com sete anos de idade, sucedendo-se o ato de violência no estrangeiro durante um desentendimento entre o casal.

CONSIDERANDO que, de acordo com o novo regramento do CSMPF, o prazo de tramitação do procedimento administrativo deverá ser de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que o presente procedimento demanda a imprescindível realização de diversas diligências para melhor instrução do feito;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República resolve:

Converter a NF - 1.30.005.000135/2024-16 em Inquérito Civil, com fulcro no art. 129, inciso VI da CRFB/88, art. 6º, inciso VII e art. 7º, inciso I da LC 75/93 e art. 4º da Res. 23/2007 do CNMP.

Dessa feita, após a devida atuação e publicação, providencie-se a realização da seguinte diligência:

1- Expeçam-se ofícios ao Consulado da Moldávia e ao Ministério das Relações Exteriores, para ciência dos fatos noticiados e solicitação das informações pertinentes.

Proceda-se ao registro da presente conversão nos autos e no sistema informatizado de cadastro desta Procuradoria da República. Esta Portaria entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA
Procurador da República

PORTARIA PR-RJ Nº 155, DE 4 DE JULHO DE 2025.

(Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.000204/2025-11 em Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 1º da Lei 7.347/85; e

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000204/2025-11 foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias a partir do recebimento de carta anônima (Documento 1) que relatou supostas irregularidades na oferta de cursos de pós-graduação pelo Instituto Arruda Câmara; e

Considerando as Resoluções CSM PF nº 87/06 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000204/2025-11 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado por esta Portaria, adotando-se a seguinte Ementa:

“POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA OFERTA DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO PELO INSTITUTO ARRUDA CÂMARA, NO RIO DE JANEIRO, ATUANDO EM DESCONFORMIDADE COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E COM AS NORMAS REGULAMENTARES DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC). POSSÍVEL AUSÊNCIA DE CREDENCIAMENTO PERANTE O MEC. POSSÍVEL PARCERIA COM A FACULDADE ÁGORA (FAAEC)”.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão;

2) Comunique-se à Colenda 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSM PF nº 106/10.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 19, DE 4 DE JULHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III, e Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, II, “d”, e art. 6º, VII);

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 174/2017 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do procedimento administrativo, bem como o teor do art. 8º, II, do aludido ato normativo;

CONSIDERANDO, ainda, as informações da NF nº 1.29.000.002990/2025-11, instaurada a fim de acompanhar a oferta de formação continuada e de cursos relacionados à inclusão para os professores das escolas públicas municipais de Barros Cassal/RS;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PA-PPB (acompanhar políticas públicas) para acompanhar a oferta de formação continuada e de cursos relacionados à inclusão para os professores das escolas públicas municipais de Barros Cassal/RS - desdobramento do MPEduc.

Dessa forma, determina-se que, após proceder ao registro do presente procedimento administrativo:

1) Autue-se a portaria;

2) Após, cumpra-se o determinado no despacho retro.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA PRRS Nº 53, DE 6 DE MARÇO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, atuando no 18º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul (PR/RS), no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição Federal de 1988, pelos artigos 6º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993 e pelo artigo 8º da Resolução CNMP nº 174/2017; e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, entre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5º, inciso I, alínea “h”, da LC nº 75/1993); a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5º, inciso III, alínea “b”, da LC nº 75/1993); e, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5º, inciso V, alínea “b”, da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO a promoção de arquivamento do Procedimento Preparatório nº 1.29.000.002154/2024-48, na qual foi destacado que o IFSul possui problemas sensíveis no que diz respeito à tramitação de apurações éticas e administrativo-disciplinares, fato que levou o Parquet a solicitar providências internas para regularização da situação de forma mais ampla no âmbito da instituição;

CONSIDERANDO que a situação vem sendo monitorada, pela expedição de ofícios e realização de reuniões, as quais buscam trazer clareza aos procedimentos e, por consequência, maior celeridade aos processos, como se pode observar nas respostas relacionadas aos ofícios

expedidos, sendo necessário acompanhar e fiscalizar de forma continuada a instituição na melhoria dos processos internos de apuração ética e disciplinar, no que diz respeito à celeridade e eficiência;

RESOLVE instaurar, de ofício, Procedimento Administrativo de Acompanhamento tendo por objeto "Acompanhar e fiscalizar o IF Sul na melhoria dos processos internos de apuração ética e disciplinar".

Como medidas iniciais, determina-se:

1. registrar e atuar a presente Portaria e identificar, na capa dos autos, como objeto do PAA: "Acompanhar e fiscalizar o IF Sul na melhoria dos processos internos de apuração ética e disciplinar."; e,
2. providenciar, em face do disposto no artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, a publicação da presente Portaria.

CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM
Procuradora da República

PORTARIA Nº 133, DE 2 DE JUNHO DE 2025.

Converte em PA-PPB 1.29.000.001752/2025-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, bem como nos arts. 6º e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo (PA) é o instrumento próprio da atividade fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de prorrogação desta Notícia de Fato sem que fosse resolvida a questão nela trazida;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (PA-PPB), cujo objeto se manterá como "Acompanhar as providências adotadas pelo Poder Público a fim de assegurar a prestação do serviço de água potável na Comunidade Indígena Tekoa Yvy'ã Poty, em Camaquã".

RICARDO GRALHA MASSIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 163, DE 4 DE JULHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, incisos III e VI, ambos da CRFB e Lei Complementar 75/93, artigos 5º e 6º, VII, "b");

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, da CRFB e Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, VII, "a");

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juizes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório autuado sob o n. 1.29.000.009514/2024-32, instaurado para apurar a destinação e atual situação dos imóveis federais (casas) categorizados como operacionais e que se encontravam localizados no interior de um imóvel não operacional (terreno), transferido por cessão do direito real de uso pela União para o Município de Gaurama, cessão essa que tinha por objetivo a regularização fundiária, a qual envolvia ocupações às margens da ferrovia que atravessa o município (beira-trilhos);

CONSIDERANDO, ainda, o esgotamento de prazo de tramitação do citado PP,

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL (1ª CCR) para apurar a destinação e atual situação dos imóveis federais (casas) categorizados como operacionais e que se encontravam localizados no interior de um imóvel não operacional (terreno), transferido por cessão do direito real de uso pela União para o Município de Gaurama, cessão essa que tinha por objetivo a regularização fundiária, a qual envolvia ocupações às margens da ferrovia que atravessa o município (beira-trilhos);

Dessa forma, determina-se ao cartório que, após proceder ao registro do presente inquérito:

- 1) autue-se e publique-se a portaria; e
- 2) aguarde-se a resposta aos ofícios dos documentos 55/59.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 2 DE JULHO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.29.000.004799/2024-15.

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado no âmbito desta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão para apurar possíveis irregularidades cometidas pelo Conselho Universitário da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) no processo de escolha do futuro Reitor e do Vice-Reitor desta Universidade para o período de setembro de 2024 a setembro de 2028.

Com a representação foram juntados diversos documentos referentes aos fatos levantados.

É o breve relato.

Estabelece o art. 4º, I, da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, editada para regulamentar, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da notícia de fato e do procedimento administrativo:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

É o caso.

Durante a instrução do Procedimento Preparatório comprovou-se que os fatos que motivaram sua instauração já foram objeto de investigação e/ou judicialização.

Verifica-se que foi ajuizada a Ação Civil Pública nº 50280076520244047100, na 5ª Vara Federal de Porto Alegre, pelo SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS PROFESSORES DE INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO RIO GRANDE DO SUL, SECAO SINDICAL DO ANDES-SN NA UFRGS e SIND TEC-ADM EDUC INST FED ENS VINC MINISTER EDUC CULT PORTO ALEGRE CANOAS OSORIO TRAMANDAI IMBE ROLANTE ELDORADO DO SUL GUAIBA VIAMAO E ALVORADA, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS, visando o regular processamento do processo de consulta informal nos moldes em que decidido pelo Conselho Universitário, da UFRGS, ainda pendente de julgamento.

Da mesma forma, foi ajuizada a ação popular nº 50260295320244047100, na 5ª Vara Federal de Porto Alegre, em face da UFRGS, requerendo a nulidade das Resoluções 291/2023 e 092/2024 do CONSUN e do ato de instalação da Comissão de Consulta Informal bem como de todos os atos por ela praticados; determinando à UFRGS a observância ao art. 16 da Lei 5.540/68, art. 12, XVI, do Estatuto e demais legislação aplicável, procedendo à instalação de uma nova Comissão de Consulta com novo cronograma.

A sentença da ação popular julgou parcialmente procedente o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de declarar a nulidade da Resolução CONSUN/UFRGS nº 291/2023 e do art. 17 da Resolução CONSUN/UFRGS nº 092/2024, determinando que a classificação das chapas na consulta informal à comunidade universitária observe os pesos peso de 70% para a manifestação do corpo docente, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 5.540/1968.

Diante de tal panorama, determino o arquivamento da presente Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução CNMP nº 174/2017 ("o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado").

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMFP nº 87/2006, promovo o arquivamento do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

i. Comunique-se a UFRGS, através de ofício, a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, que até que seja homologada pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região), poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntadas ao autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMFP nº 87/2006; e

iii. Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão/RS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 46, DE 4 DE JULHO DE 2025.

Referência: IC 1.31.000.002533/2018-31. EMENTA: Políticas públicas. Direitos Sociais. Regularização fundiária. Supostas Ameaças e supostas invasões de terras. Gleba Garças, Estrada Areia Branca. Recomendação expedida e acatada pelo INCRA. Desnecessidade de conti-nuidade das investigações. Promoção de Arquivamento de IC. Acompanhamento por meio de PA.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar ameaças de morte, agressões individuais, destruições de roças e fruteiras praticadas em desfavor das famílias que têm a posse da área da União localizada na Gleba Garças, Km 4, Estrada da Coca-Cola, zona rural de Porto Velho/RO, em vias de regularização pelo Programa Terra Legal.

O procedimento foi instaurado a partir de representação do presidente do Assentamento PA Vida Nova, que relatou ameaças e conflitos fundiários envolvendo famílias ocupantes de área da União na Gleba Garças (PR-RO-00039013/2018).

Ofício 078/2018 do representante, relatando ameaças e destruição de plantações em contexto de conflito fundiário envolvendo famílias que vivem em área da União em processo de regularização (PR-RO-00039013/2018).

Certidão 926/2018 indicando inexistência de correlatos (PR-RO-00039307/2018).

Despacho 7771/2018 determinando autuação como NF, com base na certidão 926/2018, e posterior distribuição ao 1º Ofício da PR/RO para adoção das medidas cabíveis (PR-RO-00039429/2018).

Despacho 303/2018 conversão de NF em PP (PR-RO-00045322/2018).

Despacho 135/2019 determinando prorrogação do prazo e cumprimento de diligências (PR-RO-00012370/2019).

Ofício 31/2018 representante reiterando denúncia de conflitos fundiários na Gleba Garças, com ênfase em ameaças, disparos e destruição de plantações contra famílias ocupantes de área da União em regularização (PR-RO-00045305/2018).

Despacho 1774/2019 indicando a existência de identidade de objeto entre a representação recebida e o PP 1.31.000.002533/2018-31, sendo encaminhado ao 1º Ofício desta Procuradoria da República (PR-RO-00009059/2019).

Despacho 232/2019 determinando juntada ao PP 1.31.000.002533/2018-31 (PR-RO-00014831/2019).

Ofício 2031/2019 PRDC expedido ao INCRA solicitando informações para instrução do feito (PR-RO-00024067/2019).

Portaria 68/2019 instauração de IC (PR-RO-00024432/2019).

Despacho 517/2019 conversão de PP em IC (PR-RO-00024428/2019).

Aviso de recebimento de expediente pelo INCRA (PR-RO-00024630/2019).

E-mail 99/2019 PRDC expedido ao INCRA reiterando resposta ao Ofício 2031/2019 (PR-RO-00029727/2019).

E-mail 182/2020 INCRA expedido à PRDC informando que o ofício reiterado está em análise interna (PR-RO-00019289/2020).

Despacho 320/2020 determinando o cumprimento de diligências (PR-RO-00022670/2020).

E-mail 230/2020 PRDC expedido ao INCRA reiterando, novamente, resposta ao Ofício 2031/2019 (PR-RO-00024051/2020).

Despacho 395/2020 determinando o cumprimento de diligências (PR-RO-00026507/2020).

Apensamento de expediente PP 1.31.000.000492/2020-63.

Ofício 47016/2020 INCRA expedido à PRDC em resposta ao Ofício 2031/2019 contendo as informações por parte do INCRA (PR-RO-00026407/2020).

Anexos ao expediente acima mencionado se encontram como documentos complementares:

Complementar – Decreto 9.311, de 15 de março de 2018 dispõe sobre critérios para seleção e titulação de famílias no Programa de Reforma Agrária.

Complementar – Decreto 10.166, de 10 de dezembro de 2019 altera o decreto anterior e exige inscrição ativa no CadÚnico.

Cópia de documentos diversos (PR-RO-00026954/2020).

Despacho 874/2020 determinando expedição de ofício ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho solicitando cópia de matrícula do imóvel 22.918 (PR-RO-00037178/2020).

Ofício 2812/2020 PRDC expedido ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho solicitando informações (PR-RO-00038524/2020).

Aviso de recebimento de expediente pelo 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho (PR-RO-00038621/2020).

Ofício 1215/2020 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho expedido à PRDC cópia da matrícula 22.918 (PR-RO-00040573/2020).

E-mail 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho expedido à PRDC Ofício 1215/2020.

Despacho 939/2020 determinando verificação de diligências pendentes e, se vencido o prazo de resposta do INCRA, reiterar expediente (PR-RO-00040588/2020).

Certidão 319/2020 PRDC narrando contato com servidora do INCRA solicitando resposta ao Ofício 2075/2020, expedido no procedimento apenso a este IC, e ela ficou de verificar e diligenciar quanto ao envio da resposta (PR-RO-00041038/2020).

Ofício 22151/2021 INCRA expedido à PRDC complementando resposta ao Ofício 2031/2019 contendo mais informações (PR-RO-00011769/2021).

Apensamento de expediente NF 1.31.000.000730/2021-11.

Despacho 455/2021 determinando prorrogação do prazo e cumprimento de diligências (PR-RO-00022893/2021).

E-mail 282/2021 PRDC expedido ao INCRA solicitando, com urgência, resposta ao Ofício 2075/2020 (PR-RO-00023217/2021).

Aviso de recebimento de expediente pelo INCRA (PR-RO-00023685/2021).

Despacho 42/2022 determinando o envio de Ofício reiterando expediente pendente de resposta ao INCRA. Em caso de ausência, encaminhar pessoalmente via SESOT (PR-RO-00002543/2022).

Ofício 237/2022 PRDC expedido ao INCRA reiterando resposta ao Ofício 2075/2020 (PR-RO-00003826/2022).

Aviso de recebimento de expediente pelo INCRA (PR-RO-00005179/2022).

E-mail INCRA expedido à PRDC concedendo acesso externo ao Processo 21600.002209/1974-56 no SEI-INCRA (PR-RO-00016833/2022):

Complementar – Processo SEI 21600.003066/1972-74 juntada de documentos.

Complementar – Processo SEI 21600.000726/1971-84 juntada de documentos.

Complementar – Processo SEI 21600.012298/1972-41 juntada de documentos.

Complementar – Processo SEI 21600.000725/1971-11 juntada de documentos.

Complementar – Processo SEI 21600.003068/1972-08 juntada de documentos.

Complementar – Processo SEI 21600.002209/1974-56 juntada de documentos.

Complementar – Processo SEI 21600.004030/1971-81 juntada de documentos.

Complementar – Processo SEI 21600.000405/1971-71 juntada de documentos.

Despacho 361/2022 determinando o cumprimento de diligências (PR-RO-00017713/2022).

Ofício 1037/2022 PRDC expedido ao representante Sr. I.N.F., solicitando informações para instrução do feito (PR-RO-00018274/2022).

Aviso de recebimento de expediente pelo representante (PR-RO-00021963/2022).

Despacho 456/2022 determinando prorrogação do prazo e cumprimento de diligências (PR-RO-00022920/2022).

Despacho 510/2022 justifica tramitação e indica diligências (PR-RO-00025051/2022).

Ofício 1438/2022 PRDC expedido ao representante Sr. I.N.F., reiterando resposta ao Ofício 1037/2022 (PR-RO-00025814/2022).

Aviso de recebimento de expediente pela V.L.F. (PR-RO-00028851/2022).

Despacho 195/2023 determinando tentativa de contato telefônico com o representante e, se infrutífera, solicitação de dados atualizados à ASSPAD (PR-RO-00010045/2023).

Relatório 1/2023 apresentando dados sobre I.N.F. (PR-RO-00015735/2023).

Certidão 59/2023 certificando que, em cumprimento ao Despacho 195/2023, foi solicitado o Relatório de Pesquisa com dados de I.N.F., sendo realizadas tentativas de contato telefônico e por WhatsApp, sem retorno. Registra ainda que os ofícios 1037/2022 e 1438/2022 foram recebidos, respectivamente, por I.N.F. e V.L.F. (PR-RO-00016173/2023).

Despacho 367/2023 determinando o cumprimento de diligências (PR-RO-00020068/2023).

Recomendação 12/2023 PRDC expedido ao INCRA para que adote providências voltadas à regularização fundiária na Gleba Garças, zona rural de Porto Velho/RO. A medida foi motivada por conflitos possessórios e pela falta de informações claras sobre os títulos de posse, além de indícios de uso indevido de terras públicas. A recomendação determina a realização de levantamento socioocupacional individualizado, análise dos procedimentos administrativos existentes e apresentação de cronograma de regularização no prazo de até 90 dias (PR-RO-00020069/2023).

E-mail 153/2023 PRDC expedido ao INCRA Recomendação 12/2023 (PR-RO-000/2023).

Complementar – E-mail PRDC expedido ao INCRA documento PR-RO-00026407/2020 que acompanha a Recomendação 12/2023.

Aviso de recebimento de expediente pelo INCRA (PR-RO-00020559/2023).

Aviso de recebimento de expediente pelo INCRA.

Despacho 430/2023 determinando prorrogação do prazo e cumprimento de diligências (PR-RO-00022627/2023).

E-mail 186/2023 PRDC expedido à ASCOM para divulgação de notícia institucional referente à Recomendação 12/2023, no âmbito do procedimento 1.31.000.002533/2018-31 (PR-RO-00023050/2023).

E-mail 199/2023 PRDC expedido ao INCRA solicitando resposta à Recomendação 12/2023 (PR-RO-00024065/2023).

Aviso de recebimento de expediente pelo INCRA (PR-RO-00024184/2023).

Despacho 515/2023 justifica tramitação e indica diligências (PR-RO-00027698/2023).

Publicação MPF divulga a Recomendação 12/2023 enviada à Superintendência do INCRA em Rondônia, a qual orientou a realizar levantamento ocupacional na área do Lote 12 da Gleba Garças. O objetivo era apurar a existência de ocupações irregulares e adotar as providências fundiárias cabíveis destacando a necessidade de adoção de medidas para a regularização fundiária na Gleba Garças, com ênfase nos conflitos possessórios identificados e na ausência de registros adequados sobre a posse da terra (PR-RO-00030299/2023).

Ofício 1587/2023 PRDC expedido ao INCRA reiterando resposta à Recomendação 12/2023 (PR-RO-00030298/2023).

Aviso de recebimento de expediente pelo INCRA (PR-RO-00031061/2023).

Ofício Circular 41/2023 Corregedoria do MPF expedido aos Procuradores-Chefes Recomendação 05/2023 do CNMP, com orientações sobre medidas institucionais voltadas ao acolhimento de vítimas de violência e à prevenção da revitimização, e solicitando ampla divulgação interna no âmbito do MPF (PGR-00335735/2023).

Anexos ao expediente acima mencionado se encontram como documentos complementares:

Complementar – Ofício Circular 45/2023 Corregedoria Nacional do CNMP expedido ao Procurador-Geral da República, encaminhando para conhecimento a Recomendação de Caráter Geral 05, de 07 de agosto de 2023, que visa orientar a adoção de medidas para garantir o acolhimento das vítimas de violência e evitar a revitimização no âmbito ministerial.

Complementar – Recomendação CN 05 de 07 de agosto de 2023 da Corregedoria Nacional do Ministério Público com diretrizes detalhadas às unidades ministeriais, visando assegurar a proteção e o acolhimento das vítimas de violência, a reparação dos danos sofridos e a eliminação de práticas institucionais que possam gerar revitimização.

Despacho 140/2024 determinando o envio de Ofício reiterando expediente pendente de resposta ao INCRA (PR-RO-00009235/2024).

Ofício 542/2024 PRDC expedido ao INCRA reiterando, novamente, resposta à Recomendação 12/2023 (PR-RO-00010189/2024).

Aviso de recebimento de expediente pelo INCRA (PR-RO-00011164/2024).

Despacho 466/2024 determinando prorrogação do prazo e cumprimento de diligências (PR-RO-00026852/2024).

Certidão 76/2024 PRDC narrando contato com servidora do INCRA solicitando resposta ao Ofício 542/2024 que reitera a Recomendação 12/2023, no qual ficou de verificar (PR-RO-00028681/2024).

Despacho 532/2024 justifica tramitação e indica diligências (PR-RO-00030825/2024).

Certidão 114/2024 certificando o não recebimento de resposta à Recomendação 12/2023, mesmo após diversas tentativas de contato, informa-se que será encaminhado Ofício de Requisição a ser entregue em mãos ao Superintendente do INCRA em Rondônia (PR-RO-00038952/2024).

Ofício 2701/2024 PRDC expedido ao INCRA requisitando, com urgência e em mãos, resposta à Recomendação 12/2013 (PR-RO-00038963/2024).

Certidão 615/2024 certificando que, após o cumprimento da diligência pela unidade de segurança, o documento principal foi devidamente restituído ao gabinete de origem (PR-RO-00041028/2024).

Despacho 241/2025 determinando o cumprimento de diligências (PR-RO-00016747/2025).

E-mail 123/2025 PRDC expedido ao INCRA cópia do Despacho 241/2025 (PR-RO-00017228/2025).

Aviso de recebimento de expediente pelo INCRA (PR-RO-00019132/2025).

Nota Técnica 6/2025 PFDC tratando da atuação das forças policiais em conflitos no campo, criticando abusos, uso desproporcional da força e perseguição a movimentos sociais. Estabelece parâmetros mínimos para a ação estatal, com base no devido processo legal, e defende a regularização fundiária como meio de reduzir a violência e garantir os direitos humanos (PR-RO-00018795/2025).

Despacho 288/2025 determinando o cumprimento de diligências (PR-RO-00018798/2025).

Ofício 45213/2025 INCRA expedido à PRDC em resposta à Recomendação 12/2023 contendo o seguinte teor (PR-RO-00023503/2025):

Senhor Procurador da República,

1. Cumprimentando-o, respeitosamente, e para o atendimento da Recomendação 12/2023/MPF/PRRO/GABPRDC-RLPB (SEI nº 16796878), informa-se do acatamento da referida Recomendação, no entanto, em virtude do prazo se encontrar extrapolado solicito a concessão de mais 30 (trinta) dias úteis para apresentação de ordem de serviço para realização do levantamento ocupacional e demais atividades.

2. Informa-se também que já houve início de instrução administrativa conforme se demonstra através da Nota Informativa 5823 (SEI nº 24608492) anexa a este para conhecimento.

3. Justifica-se que recentemente houve contingenciamento de recursos é necessário esta Regional solicitar apoio financeiro à Sede conforme orientado na aludida Recomendação.

Complementar – Nota Informativa 5823 Documento Técnico do INCRA que apresenta a situação fundiária do Lote 12 da Gleba Garças.

Prestes ao vencimento do prazo regulamentar para tramitação do feito, vieram os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. Analisando-se os autos, verifica-se que a presente investigação não merece prosperar como Inquérito Civil. Com o acatamento da Recomendação 12/2023 pelo INCRA e início das ações para delimitação e devidos encaminhamentos de regularização fundiária da área conforme expediente PR-RO-00023503/2025, observa-se que a autarquia agrária iniciou as ações administrativas cabíveis para a correta delimitação da área e indicação das medidas que deverão ser adotadas no caso concreto, com base nas ocupações presentes na área e as disputas possessórias que são relatadas.

Conforme se observa no expediente de resposta do INCRA, a Nota Informativa 5823 apresentou o contexto fundiário da área, reiterando que o Lote 12 já se encontra titulado em nome de particular. O documento destacou a existência de ações judiciais e administrativas envolvendo a região — incluindo registros de penhora — e apontou a dificuldade de delimitação exata dos imóveis mencionados na Recomendação 12/2023, o que demandará atuação técnica específica para verificação em campo (PR-RO-00023503/2025).

Ainda segundo a Nota, não foram identificados elementos que indiquem irregularidades fundiárias atuais ou a presença de ocupações não tituladas. Destacou-se que a instrução administrativa foi instaurada e que eventuais providências técnicas, como o levantamento ocupacional, dependerão da emissão de ordem de serviço conforme disponibilidade orçamentária e verificação prévia da necessidade de atuação in loco, nos termos indicados pelo próprio INCRA (PR-RO-00023503/2025).

Com isso, verifica-se que a área objeto da presente investigação possui titularidade definitiva registrada, sem vínculos administrativos ou reivindicações reconhecidas por parte dos investigados. A Recomendação expedida por este órgão foi acatada, e o INCRA instaurou instrução administrativa e iniciou os trâmites preparatórios para eventual levantamento técnico, mediante ordem de serviço a ser expedida. Diante desse conjunto de informações, não subsistem elementos que justifiquem a continuidade da apuração no âmbito deste Inquérito Civil.

Logo, atualmente inexistem motivos para a continuidade de tramitação do presente IC e, por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º da Lei nº 7.347/85. Todavia, considerando o interesse em proceder ao adequado acompanhamento da questão a partir do cumprimento da recomendação, conforme informado pelo INCRA, com a homologação do presente arquivamento, referenciar o presente IC ao PA 1.31.000.001592/2020-15 instaurado para acompanhar TACs e Recomendações expedidas pela PRDC.

Por oportuno, esclareça-se que nada impede a reabertura do presente inquérito, conforme previsto no art. 19 da Resolução nº 87 do CSMPPF, in verbis:

Art. 19 – O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas (Redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 6.4.2010).

Tendo em vista que o presente Inquérito Civil fora instaurado mediante representação, aplique-se, ao(s) representante(s) e ao(s) representado(s) as disposições do art. 17, §§ 1º e 3º, da Resolução CSMPPF 87, de 6/4/2010, bem como do art. 9º, § 2º, da Lei 7.347/85, preferencialmente via correio eletrônico, cientificando o representante ainda da previsão do § 3º do supracitado artigo:

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Assim, após os procedimentos de praxe, em atenção a Diretriz n. 5 do Provimento CPMF 1, de 5 de novembro de 2015, remetam-se os autos ao NAOP/PFDC da 1ª Região para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93, 9º, §1º, da Lei 7.347/85 e 17, §2º, da Resolução CSMPPF 87, de 2006 e na Portaria PGR 653 de 30/10/2012.

Com o retorno dos autos, havendo homologação do presente arquivamento, promover juntada no PA 1.31.000.001592/2020-15 instaurado para acompanhar TACs e Recomendações expedidas pela PRDC.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF 87, de 03/08/2006.

THIAGO FERNANDES DE FIGUEIREDO CARVALHO
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão em Substituição
Portaria PGR/MPF Nº 373, de 13 de junho de 2025

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 48, DE 4 DE JULHO DE 2025.

Procedimento n. 1.26.005.000174/2022-84. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

I - Relatório:

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar possível oferta irregular de cursos de mestrado e doutorado pela instituição AMAZONIA UNIVERSITY INC, tendo em vista representação feita junto à Sala de Atendimento ao Cidadão da PRM de Guaranhuns nos seguintes termos:

A AMAZONIA UNIVERSITY INC é uma empresa de fachada registrada na Florida pela Sra. MARGARIDA ARCARI, a qual vem induzindo centenas de professores, como EU, ao erro, ferindo o artigo 37 do CDC, pois tem ofertado de escola em escola cursos de Mestrado e Doutorado sem reconhecimento do MEC ou CAPES, e sem possibilidade de reconhecimento no Brasil. Assim como de forma ilegal, tem recebido milhares de mensalidades em nome da AMAZONIA UNIVERSITY INC, obtendo resultados financeiros incalculáveis, sem a devida tributação, pois solicitei comprovante para o IR e me foi negado, pois não pagaram os impostos. Mas isto não foi o pior, se quer esta empresa tem CNPJ e condição de empresa estrangeira com domicílio no exterior, ferindo o artigo 1º da Lei 4.729/65, que descreve várias condutas que se enquadram como crime de sonegação como: prestar declaração falsa ou omitir informações necessárias ao Fisco, o que à Sra. MARGARIDA ARCARI tem feito utilizando como à AMAZONIA UNIVERSITY INC, quando na realidade arrecada valores com empresas terceiras, o que configura-se também como organização criminosa, ação tipificada na Lei 12.850/13, a qual define como organização criminosa, uma associação de 4 ou mais pessoas, como é o caso da AMAZONIA UNIVERSITY INC, empresa fraudulenta estruturalmente organizada, caracterizada pela divisão de tarefas, como captação de estudantes, administração de aulas irregulares, arrecadação de valores de estudantes, envio a empresas terceiras e emissão de supostos pareceres legais de cidadão brasileiro residente na Flórida, sem qualquer formação ou autoridade para assim o fazer, tendo como o objetivo, obter vantagem de qualquer natureza mediante a prática de infrações penais. Outro crime muito conhecido e que tem sido praticado pela Sra. MARGARIDA ARCARI e sua organização criminosa, está previsto no artigo 171 do Código Penal, ou seja, sendo mais prática, consiste basicamente na prática de golpes, nos quais a Sra. MARGARIDA ARCARI associada a sua organização criminosa, engana centenas de estudantes, como meu caso, os fazendo pensar que estão estudando em uma Universidade regular, a fim de obter vantagem econômica, quando na verdade não estão. Outro ponto importante é que esta empresa foi fechada nos EUA por fraude e a Sra. MARGARIDA ARCARI segue ofertando os cursos no Brasil.

Solicitação

Solicito que paralisem esta empresa, que impeçam que milhares de professores como EU, paguem milhares de reais para um Mestrado ou Doutorado sem valor algum, valores que são utilizados para enriquecimento da Sra. MARGARIDA ARCARI e de seu bando criminal.

Instado a se manifestar, a CAPES, por meio do cio nº 506/2023-GAB/PR/CAPES (PR-RO-00016599/2023), informou que não foi identificado qualquer curso em nível de mestrado ou doutorado, presencial ou a distância, proveniente da Instituição Amazonia University INC. ou Amazônia e Cultura Eireli; e que não foi localizado registro da CAPES qualquer documento que comprove relação entre as empresas Amazônia Educação e Cultura Eireli e Amazonia University INC (PR-RO-00016599/2023).

Com o objetivo de instruir os autos, foi solicitado ao representante que encaminhasse documentos comprovando a relação de consumo com a instituição (cópia de contratos, histórico escolar, certificados, boletos, ou quaisquer outros documentos que tenha), bem como informações sobre como tomou conhecimento sobre a oferta dos cursos (se possível encaminhar cópia de eventual publicidade recebida, ou de site, ou print de contatos recebidos) - PR-RO-00011663/2025. Não obstante, não houve resposta por parte da representante.

Também foram solicitadas informações ao PROCON/RO (PR-RO-00011692/2025). Em resposta, o órgão consumerista noticiou que não foram encontrados registros de reclamações ou denúncias envolvendo a fornecedora AMAZONIA UNIVERSITY INC ou a empresa Amazônia e Cultural Eireli no âmbito do Estado de Rondônia (PR-RO-00014367/2025, doc. 73).

Foi encaminhada cópia para a distribuição ao NCC para análise da questão fiscal e criminal envolvida (PR-RO-00011695/2025). Em consulta ao sistema, verificou-se que a investigação criminal não teve avanço e foi arquivada, pois os elementos de informação foram insuficientes para o início de uma apuração e a noticiante não logrou em complementar os autos com informações que confirmam lastro mínimo de existência dos ilícitos penais narrados.

É o essencial.

II - Fundamentação:

Não obstante os esforços empreendidos, não foi possível obter documentação comprobatória que pudesse ensejar a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais quanto ao caso.

Instada, a representante quedou-se inerte em apresentar documentos que pudessem embasar esta investigação.

Tentou-se ainda obter informações complementares do PROCON/RO, no entanto, não foram encontrados registros de reclamações ou denúncias envolvendo a fornecedora AMAZONIA UNIVERSITY INC ou a empresa Amazônia e Cultural Eireli no âmbito do Estado de Rondônia.

Por fim, também não foi possível obter outros elementos junto a investigação criminal, uma vez que o procedimento foi arquivado porquanto "os elementos de informação foram insuficientes para o início de uma apuração e a noticiante não logrou em complementar os autos com informações que confirmem lastro mínimo de existência dos ilícitos penais narrados".

Desta forma, a hipótese é de arquivamento, ficando, desde já, ressalvado que a presente decisão não prejudicará a continuidade da instrução de feitos existentes ou ações propostas nesta ou em outras unidades do MPF, nem desarquivamento ou instauração de novos feitos a respeito da matéria, caso surjam outros elementos que permitam a atuação no âmbito de atribuição deste Órgão Ministerial.

III - Conclusão:

Ante o exposto, promovo o arquivamento deste inquérito civil, com fundamento no art. 9º da Lei 7.347/1985, combinado com o art. 17, caput, da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF.

Notifique-se o representante, para que tome conhecimento deste arquivamento (art. 17, § 1º, da Resolução 87/2006 do CSMPF) e, se quiser, apresente recurso, até a apreciação desta promoção de arquivamento pela Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 17, § 3º, da Resolução 87/2006 do CSMPF).

Após, encaminhem-se os autos à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise desta promoção de arquivamento.

Publique-se.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA PRE-RR Nº 26, DE 2 DE JULHO DE 2025.

Designa Promotora de Justiça para exercer, no período especificado e sem prejuízo de suas atribuições, as funções de Promotora Eleitoral na 2ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude do afastamento temporário da Titular.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM RORAIMA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial as previstas nos arts. 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/1993, no art. 1º da Resolução CNMP n. 30/2008, no art. 38, I, da Portaria PGR/PGE n. 1/2019, e na Resolução Conjunta n. 1/2009, do Ministério Público Eleitoral e do Ministério Público do Estado de Roraima, e

CONSIDERANDO que, conforme preconiza art. 32, III, da Lei n. 8.625/1993, compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições, officiar perante à Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária;

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 136-PGJ(SEI nº 0996275), por meio do qual a Procuradoria-Geral de Justiça comunicou à Procuradoria Regional Eleitoral o afastamento temporário da Promotora Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, VANESSA RENDE QUEIROZ, em virtude de licença luto, indicando a respectiva substituta; e

CONSIDERANDO que a referida indicação encontra-se em consonância com a legislação de regência;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Promotora de Justiça ARIANE GRISOLIA FARIA SILVA para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer, no período de 23 a 30 de junho de 2025, as funções de Promotora Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude do afastamento temporário da Titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALISSON MARUGAL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA PRE/SC Nº 345, DE 3 DE JULHO DE 2025.

Portaria que regulamenta o plantão na Procuradoria Regional Eleitoral de Santa Catarina durante o mês de julho de 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais e,

CONSIDERANDO, nos termos dos artigos 76 e 77 da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 27 do Código Eleitoral, a competência privativa do Procurador Regional Eleitoral para exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor;

CONSIDERANDO, nos termos da Resolução CSMPF nº 159, de 06/10/2015, as regras que orientam o exercício de plantão nas unidades do Ministério Público Federal, observadas as peculiaridades da função eleitoral e alterações feitas pela Resolução CSMPF nº 191, de 05/02/2019;

CONSIDERANDO o disposto no art. 35, §§1º e 2º, da Portaria nº 1, de 9 de setembro de 2019, da Procuradoria-Geral Eleitoral e os termos do do art. 5 da Portaria nº 179, de 18 de março de 2019, da Procuradoria da República em Santa Catarina (PR/SC), que estabelece as normas locais de organização e funcionamento dos plantões no âmbito da PR/SC;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o regime de plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral em Santa Catarina, conforme escala em tabela abaixo, a ser cumprido pelo Procurador Regional Eleitoral.

Período	Procurador
Das 19h00 de 04/07/2025 às 11h00 de 07/07/2025	Claudio Valentim Cristani
Das 19h00 de 11/07/2025 às 11h00 de 14/07/2025	Claudio Valentim Cristani
Das 19h00 de 18/07/2025 às 11h00 de 21/07/2025	Claudio Valentim Cristani
Das 19h00 de 25/07/2025 às 11h00 de 28/07/2025	Claudio Valentim Cristani

Art. 2º A compensação do Procurador Regional Eleitoral será calculada à base de 24 (vinte e quatro) horas de plantão por um dia de descanso (Res. CSMPPF nº 191, de 05/02/2019).

Art.3º O atendimento a demandas do plantão será feito preferencialmente de modo virtual, por meio do protocolo eletrônico do MPF, no endereço <http://www.protocolo.mpf.mp.br/>, pelo e-mail presc@mpf.mp.br e também pelos seguintes números de telefone: (48) 2107-2432/ (48) 98815-0966.

Publique-se no DMPF-e e cumpra-se.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 346/PRE/SC, DE 4 DE JULHO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 3.402/2025, 3.403/205, 3.420/2025 e 3.421/2025, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do mês de julho do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
55ª/Pomerode	José Renato Côrte (dias 11, 17 e 18)
57ª/Trombudo Central	Liliana Schuelter Vandresen (de 2 a 15)
65ª/Itapiranga	Rafael Rauen Canto (dia 15)
73ª/Imbituba	Guilherme Brito Laus Simas (dias 3 e 4)
90ª/Concórdia	Naiana Benetti (de 21 a 25)
8ª/Canoinhas	Albert Medeiros Karl (dias 24 e 25)
30ª/São Bento do Sul	Thiago Alceu Nart (de 14 a 25)
44ª/Braço do Norte	Luísa Niencheski Calviera (dias 7 e 8)
85ª/Joaçaba	Jorge Eduardo Hoffmann (de 28 a 31)
88ª/Blumenau	Gustavo Mereles Ruiz Diaz (dias 4 e 7)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do mês de julho do corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
55ª/Pomerode	Rejane Gularte Queiroz Beilner (dias 11, 17 e 18)
57ª/Trombudo Central	Bruna Amanda Ascher Razera (dias 2 e 3) Laura Emelianne Noronha Pin (de 4 a 6) Thiago Moura Furtado (de 7 a 15)
65ª/Itapiranga	Daniela Bock Bandeira (dia 15)
73ª/Imbituba	Sandra Goulart Giesta da Silva (dias 3 e 4)
90ª/Concórdia	Rafael Baltazar Gomes dos Santos (de 21 a 25)
8ª/Canoinhas	Leonardo Lorenzson (dias 24 e 25)
30ª/São Bento do Sul	Gabriela Arenhart (de 14 a 22) Fernanda Priorelli Soares Togni (de 23 a 25)
44ª/Braço do Norte	Mariana Mocelin (dias 7 e 8)
88ª/Blumenau	Leonardo Todeschini (dias 4 e 7)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA PRM-CGT Nº 12, DE 2 DE JULHO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000245/2024-00

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, considerando o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, bem como no disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), e considerando, ainda, o que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000245/2024-00, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar suposta prática discriminatória contra PCD, empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Determina-se, ainda, a realização das seguintes providências: a) registro e atuação da presente portaria; b) solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, por meio do Sistema Único, para fins do disposto no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do CSMPF e artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução nº 23 do CNMP.

ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA
Procurador da República
(em Substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 5, DE 16 DE JUNHO DE 2025.

Autos: Notícia de Fato 1.36.001.000070/2025-14.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO as atribuições constantes nos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, parágrafo 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público; CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "f", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO os elementos de informação coligidos no bojo da Notícia de Fato nº 1.36.001.000070/2025-14, que apuram suposto recebimento indevido de verbas do Programa "Bolsa Família", do Governo Federal, pela senhora ZULEIDE TENÓRIO BEZERRA, servidora do Município de Nova Olinda/TO, por não preencher os dois requisitos legais da caracterização de pessoa de renda baixa;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, em tese, podem configurar improbidade administrativa e possíveis crimes de responsabilidade;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 5º, III, alínea "b" e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possível prática de improbidade administrativa, em tese praticada pela senhora ZULEIDE TENÓRIO BEZERRA, tendo em vista o recebimento de verbas do programa "Bolsa Família", sem o preenchimento dos requisitos legais da caracterização de pessoa de renda baixa.

Para tanto, como medidas iniciais dos trabalhos de investigação, DETERMINO que:

- Registre-se no Sistema Único como Inquérito Civil, vinculado à 5ª câmara de Coordenação e Revisão;
- Publique-se, eletronicamente, a portaria de instauração, na forma do art. 4º, inc. VI, da Resolução CNMP n. 23/2007, comunicando-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;
- Aguarde-se o cumprimento da diligência em andamento por determinação do despacho de doc. 18;
- Obedeça-se, para a conclusão deste inquérito civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

Designo o servidor Rone Almeida Lima, para secretariar os trabalhos deste procedimento, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição.

Após a atuação, tornem imediatamente conclusos para deliberação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GUILHERME HENRIQUE MALTAURO MOLINA CAMPOS
Procurador da República

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico N° 122/2025
Divulgação: sexta-feira, 4 de julho de 2025 - Publicação: segunda-feira, 7 de julho de 2025**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Olga Guimarães Vieira
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**